



DEZEMBRO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2069 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - ORIENTAÇÕES CONJUNTAS CGIBS/RFB SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DA CBS E DO IBS/2026 ----- PÁG. 1714

SÍNTESE INFORMEF - DEBATE NACIONAL SOBRE OS RISCOS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 1721

SÍNTESE INFORMEF - A TRANSPOSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF PARA O IBS E CBS - COERÊNCIA CONSTITUCIONAL, SEGURANÇA JURÍDICA E O NOVO PARADIGMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO ----- PÁG. 1725

SÍNTESE INFORMEF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO IBS E CBS A PARTIR DE 1º/01/2026 ----- PÁG. 1728

SÍNTESE INFORMEF - A REIVENÇÃO DA GOVERNANÇA FINANCEIRA EM/2026: DESAFIOS ESTRATÉGICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA CFOs E ESTRUTURAS CORPORATIVAS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1732

SÍNTESE INFORMEF - TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA: 2026/2033: MARCO INICIAL DO IVA DUAL E DA SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DE ICMS, ISS, PIS E COFINS ----- PÁG. 1736

NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REVOCAGÃO - ALTERAÇÕES. (LEI COMPLEMENTAR Nº 222/2025) ----- PÁG. 1739

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS - SICX - CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PADRONIZADOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.266/2025) ----- PÁG. 1748

TAXA DE VERIFICAÇÃO INICIAL E SUBSEQUENTE DE TAXÍMETRO - ISENÇÃO - DIA NACIONAL DO TAXISTA - CESSÃO DE DIREITOS - DISPOSIÇÕES. (LEI Nº 15.271/2025) ----- PÁG. 1752

AGENDA TRIBUTÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025 - DIVULGAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 28/2025) ----- PÁG. 1758

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - SETOR AUTOMOTIVO - DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 240/2025) ----- PÁG. 1765

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - REMESSA DE DESENHOS E/OU ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE PEÇAS OU EQUIPAMENTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 246/2025) ----- PÁG. 1768

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - ORIENTAÇÕES CONJUNTAS CGIBS/RFB SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DA CBS E DO IBS/2026

1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

O Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) e a Receita Federal do Brasil (RFB) divulgaram orientações oficiais sobre a operacionalização da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), que entram em vigor em 1º de janeiro de 2026, nos termos da Lei Complementar nº 214/2025, regulamentadora da Emenda Constitucional nº 132/2023, referente à Reforma Tributária sobre o Consumo.

O comunicado define:

- Obrigações principais e acessórias aplicáveis a contribuintes em 2026;
- Regras para emissão de documentos fiscais eletrônicos com destaque de CBS/IBS;
- Situações de dispensa de recolhimento em 2026;
- Leiautes já definidos, em construção e ainda pendentes;
- Regras específicas sobre plataformas digitais;
- Procedimentos para utilização de Fundos de Compensação de Benefícios Fiscais.

Trata-se do primeiro documento normativo-operacional com orientações práticas para a transição nacional do sistema tributário do consumo.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS IN VERBIS

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023

Art. 156-A, *caput* e §1º:

"Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...).

§1º O imposto incidirá sobre operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços."

Art. 195, V (com redação da EC 132/2023):

"Compete à União instituir contribuição sobre bens e serviços — CBS."

2.2. Lei Complementar nº 214/2025

Art. 1º, *caput*:

"Esta Lei Complementar regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS, instituídos pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Art. 384 - Fundos de Compensação:

"Os titulares de benefícios fiscais onerosos relacionados ao ICMS poderão habilitar-se à compensação dos direitos correspondentes, observada a regulamentação."

2.3. Marco Operacional — Comunicado CGIBS/RFB

O comunicado estabelece, com força orientativa, o cronograma operacional e os deveres dos contribuintes para 2026, incluindo emissão de documentos fiscais, declarações, leiautes e dispensas de recolhimento.

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS RELEVANTES

3.1. Obrigações a partir de 1º de janeiro de 2026

Os contribuintes ficam obrigados a:

1. Emitir documentos fiscais eletrônicos com destaque de CBS e IBS, conforme leiautes definidos em Notas Técnicas específicas.
2. Apresentar as Declarações dos Regimes Específicos - DeRE, quando publicados os leiautes e Documentos Técnicos.
3. Entregar obrigações referentes a plataformas digitais, conforme Documentos Técnicos próprios.
4. Pessoas físicas contribuintes da CBS/IBS deverão inscrever-se no CNPJ a partir de julho/2026, para fins exclusivamente tributários, sem descaracterizar sua natureza de pessoa física.

3.2. Obrigações Acessórias - Documentos fiscais eletrônicos

Todos os documentos abaixo deverão ser emitidos com destaque de CBS e IBS, seguindo Notas Técnicas específicas:

- NF-e
- NFC-e
- CT-e
- CT-e OS
- NFS-e
- NFS-e Via
- NFCom
- NF3e
- BP-e
- BP-e TM

Importante:

A impossibilidade de emissão por falha exclusiva do ente federativo não caracteriza infração pelo contribuinte.

3.3. Leiautes já definidos, mas sem data de vigência

- NF-ABI (Alienação de Imóveis)
- NFAg (Água e Saneamento)
- BP-e Aéreo

A vigência será definida posteriormente em Nota Técnica ou Ato Conjunto CGIBS/RFB.

3.4. Leiautes em construção

- NF-e Gás (NF-Gás)
- DeRE para:
 - o Instituições Financeiras
 - o Planos de Saúde
 - o Seguros e Previdência
 - o Consórcio
 - o Concursos de Prognósticos

Outros fatos geradores ainda sem exigência de DF-e serão incorporados futuramente.

3.5. Plataformas digitais

As plataformas deverão entregar informações sobre operações intermediadas (bens, serviços e importações), com leiaute e vigência ainda a serem definidos.

3.6. Dispensa de recolhimento de CBS/IBS em 2026

O ano de 2026 será considerado ano de testes.

Estará dispensado do recolhimento quem:

- Emitir corretamente os documentos fiscais com destaque de CBS/IBS;
- Entregar corretamente as DeRE aplicáveis;
- Não possuir obrigação acessória definida pela RFB/CGIBS.

Essa dispensa reforça o caráter transitório de 2026.

3.7. Fundos de Compensação de Benefícios Fiscais

A partir de janeiro de 2026:

- Titulares de benefícios fiscais ICMS onerosos poderão solicitar habilitação a direitos de compensação no SISEN, mediante formulário eletrônico.
- Cada benefício oneroso exigirá requerimento próprio.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Mudança estrutural no compliance fiscal

O sistema mudará de:

- tributos múltiplos (ICMS, ISS, PIS/COFINS)
para
- tributos dualizados CBS/IBS, com documentos fiscais unificados e nacionais.

4.2. Ajustes imediatos necessários para 2026

Empresas devem iniciar:

- Adequação de sistemas ERP aos leiautes de CBS/IBS;
- Mapeamento de operações sujeitas à CBS, IBS e regimes específicos;
- Parâmetros de tributação por produto, NCM, serviço e operação;
- Revisão de contratos que envolvam tributação por destaque;
- Treinamento de equipes fiscais e de TI.

4.3. Riscos de não conformidade

Mesmo havendo dispensa de recolhimento em 2026, não há dispensa da obrigação acessória.

Logo:

- erros de parametrização;
- atrasos na implementação;
- omissão de documentos fiscais;

podem gerar penalidades, glosas e entraves futuros.

4.4. Pessoas físicas contribuintes

A inscrição obrigatória no CNPJ para PF contribuintes da CBS/IBS representa:

- maior rastreabilidade fiscal;
- uniformização da identificação nacional;
- obrigação de adaptar controles financeiros.

4.5. Benefícios fiscais ICMS

Empresas detentoras de incentivos onerosos devem:

- organizar documentação;
- identificar benefícios compensáveis;
- protocolar requerimentos no SISEN já em janeiro de 2026.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- Vigência operacional geral: 1º de janeiro de 2026.
- Inscrição de PF no CNPJ: julho de 2026.
- Dispensa de recolhimento CBS/IBS durante todo 2026, condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias.
- Leiautes adicionais ainda serão divulgados — há dependência de atos complementares.
- Municípios, Estados e União precisarão ajustar sistemas de autorização fiscal — risco operacional elevado no primeiro semestre de 2026.

Observação crítica:

Há necessidade urgente de planejamento tributário e tecnológico para evitar inconsistências na fase de testes, com impacto direto em 2027, quando o recolhimento será devido.

6. QUADROS E TABELAS

6.1. Quadro - Obrigações a partir de 2026

Obrigação	Exigência	Vigência	Observação
Emissão de DF-e com CBS/IBS	NF-e, NFC-e, CT-e, etc.	01/01/2026	Leiautes definidos em Notas Técnicas
DeRE	Setores específicos	Quando publicadas	Obrigatória conforme regime
Informações de plataformas digitais	Conforme Documento Técnico	A definir	Aplicável a bens e serviços

6.2. Tabela - Leiautes por estágio de implementação

Situação	Documentos
Já definidos (sem vigência)	NF-ABI, NFAg, BP-e Aéreo
Em construção	NF-Gás, DeRE para setores regulados, operações hoje sem DF-e
A definir	Obrigações de plataformas digitais

6.3. Dispensa de recolhimento - Requisitos

Requisito	Condição
Emissão correta dos DF-e	Com destaque de CBS/IBS
Entrega das DeRE aplicáveis	Conforme atos complementares
Inexistência de obrigação acessória	Dispensa automática

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

O comunicado conjunto CGIBS/RFB constitui marco essencial na execução da Reforma Tributária do Consumo, inaugurando o processo de transição obrigatória para o regime CBS/IBS em 2026. Embora o ano de 2026 seja considerado fase de testes, o cumprimento rigoroso das obrigações acessórias será determinante para:

- garantir a regularidade fiscal;
- viabilizar correta migração para o modelo definitivo em 2027;
- evitar inconformidades futuras na apuração, fiscalização e compensações;
- adequar ERPs, parametrizações e controles internos.

Recomenda-se que contadores, tributaristas e gestores iniciem imediatamente:

1. Revisão completa dos sistemas fiscais;
2. Mapeamento das operações com incidência de CBS/IBS;
3. Adaptação dos documentos fiscais e integrações de ERP;
4. Capacitação das equipes envolvidas;
5. Preparação documental para habilitação de benefícios ICMS.

A transição para o CBS/IBS não é apenas tecnológica: envolve nova lógica tributária, novo compliance nacional e reestruturação de rotinas fiscais e operacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12231---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - DEBATE NACIONAL SOBRE OS RISCOS E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

1. Contexto e Objeto da Matéria

O 7º Congresso de Direito Tributário do Codecon-SP reuniu alguns dos principais juristas, professores, dirigentes fiscais e representantes de entidades empresariais do país para discutir a implementação da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pelas Leis Complementares já aprovadas e em tramitação.

O evento evidenciou preocupações técnico-jurídicas e institucionais quanto à centralização do novo modelo, à perda de autonomia federativa, ao impacto econômico para estados e municípios, ao aumento potencial de carga tributária e à insegurança jurídica decorrente da transição entre sistemas.

A síntese abaixo reúne as análises centrais debatidas, com fundamentação normativa in verbis, impactos práticos e quadro analítico para profissionais da área tributária.

2. Fundamentação Legal – Trechos In Verbis Essenciais

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023 – Competências e Estrutura do IBS

A EC nº 132/2023 promoveu a unificação de tributos sobre o consumo, instituindo o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Art. 156-A, caput, da Constituição Federal (incluído pela EC nº 132/2023):

“Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, de competência compartilhada entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que incidirá sobre operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços.”

Art. 156-A, § 5º:

“A administração do IBS caberá a Comitê Gestor, de natureza autárquica, com direção colegiada, composto por representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

2.2. Centralização Administrativa

Art. 156-A, § 7º:

“Compete ao Comitê Gestor editar normas infralegais necessárias à administração do IBS, inclusive relativas à arrecadação, à fiscalização e à cobrança.”

2.3. Extinção de Benefícios Fiscais e Regimes Especiais

A EC 132 e a legislação complementar preveem a transição dos atuais incentivos para fundos de compensação:

Art. 23 da EC nº 132/2023:

"Ficam revogados todos os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS e ao ISS a partir do término do período de transição [...] sendo substituídos por mecanismos de compensação estabelecidos em lei complementar."

2.4. Novo Marco de Uniformização Jurisprudencial

A EC introduziu dispositivos para uniformização das decisões, mas não estabeleceu mecanismos detalhados:

Art. 12 da EC nº 132/2023:

"Caberá à lei complementar dispor sobre mecanismos de solução de conflitos no âmbito do IBS e CBS, inclusive mediante padronização de decisões administrativas."

3. Análise Técnico-Normativa dos Pontos Debatidos

3.1. Risco de Centralização de Poder na União

Diversos especialistas, como Ives Gandra e Mary Elbe Queiroz, destacaram preocupação com o Comitê Gestor do IBS, que concentrará funções normativas, fiscalizatórias e arrecadatórias.

Impacto normativo:

Mesmo sendo um órgão federativo, sua diretoria executiva tende a assumir protagonismo operacional, reduzindo a autonomia tributária local - antes exercida via legislação própria de cada ente.

3.2. Perdas para Estados Exportadores Líquidos

A migração para um modelo de destino pleno tende a reduzir receitas de estados como São Paulo, que tradicionalmente exportam mais bens e serviços do que importam.

3.3. Insegurança Jurídica no Período de Transição

Os debates ressaltaram:

- Ambiguidade normativa sobre regimes diferenciados.
- Ausência de jurisprudência prévia sobre o novo sistema de IVA.
- Necessidade de recriação de entendimentos jurídicos desde a base.

Luciano Garcia Miguel enfatizou que o Brasil adota um modelo "não testado internacionalmente", o que amplia riscos de instabilidade interpretativa.

3.4. Fragilidade na Uniformização de Decisões

Robson Maia e Argos Simões destacaram:

- Histórico brasileiro de incoerência jurisprudencial.
- Redução de instâncias administrativas para o contribuinte (caso do TIT-SP).
- Possível intervenção do Judiciário para suprir lacunas da lei complementar.

3.5. Incertezas sobre Benefícios Fiscais e Setores Sensíveis

Segundo Simone Barreto e Tathiane Piscitelli:

- Incentivos atuais serão extintos, gerando insegurança para investimentos já em curso.
- Novos regimes dependerão de critérios de essencialidade, sem metodologia definida.
- Risco de disputas setoriais e impactos potenciais sobre preços ao consumidor.

3.6. Necessidade de Atuação Técnica Ativa

O professor Tácio Gama reforçou a urgência de atuação do setor jurídico e contábil para:

- Participar de consultas públicas.
- Formular diretrizes interpretativas.
- Construir coerência normativa e contribuir para a estabilidade da transição.

4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores e Empresas

4.1. Impactos Imediatos

- Necessidade de revisão dos modelos operacionais, contábeis e fiscais.
- Ajustes de sistemas ERP para CBS/IBS.
- Reavaliação de contratos com cláusulas de tributos sobre o consumo.

4.2. Impactos de Médio Prazo

- Redesenho das estruturas de crédito (acumulados e futuros).
- Revisão de cadeias produtivas afetadas por novas alíquotas.
- Adequações a regimes específicos (saúde, educação, agro, combustíveis, telecom etc.).

4.3. Impactos de Longo Prazo

- Reorganização de investimentos diante da extinção dos incentivos tradicionais.
- Possível aumento de litigiosidade na fase inicial do IBS/CBS.
- Reconfiguração do papel dos tribunais administrativos.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

5.1. Vigência Escalonada

A reforma possui implementação entre 2026 e 2033, com convivência entre os sistemas antigo e novo.

5.2. Observações Críticas

- Necessidade urgente de regulamentação complementar detalhada.
- Risco de "hiperconcentração decisória" no Comitê Gestor.
- Incerteza sobre critérios de essencialidade e regimes diferenciados.
- Falta de testes internacionais aumenta o risco de ajustes constantes.

5.3. Papel Estratégico das Entidades Representativas

O Codecon-SP e outras entidades deverão:

- Atuar como interlocutores permanentes.
- Garantir representação ativa nas discussões normativas.
- Reduzir conflitos e auxiliar contribuintes na transição.

6. Quadros e Tabelas

Quadro 1 - Principais Riscos Identificados

Risco	Descrição	Impactos Potenciais
Centralização	Poder concentrado no Comitê Gestor	Redução da autonomia federativa e insegurança operacional
Perda de Receitas	Estados exportadores líquidos	Ajustes fiscais e orçamentários significativos
Extinção de Incentivos	Fim dos benefícios do ICMS e ISS	Incertezas para empresas e investimentos
Falta de Uniformização	Ausência de estrutura consolidada	Aumento de litígios e judicialização
Critérios de Essencialidade	Sem metodologia definida	Disputas setoriais e distorções competitivas

Quadro 2 - Elementos Estruturais do Novo Sistema (EC 132/2023)

Elemento	IBS	CBS	IS (Seletivo)
Competência	Estados/DF/Municípios	União	União
Administração	Comitê Gestor	RFB	RFB
Base de Incidência	Bens e Serviços	Bens e Serviços	Produtos nocivos
Regime de Créditos	Financeiro	Financeiro	Não aplicável

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

O debate promovido no 7º Congresso de Direito Tributário do Codecon-SP evidencia que a implementação da Reforma Tributária exigirá participação técnica ativa, prudência interpretativa e forte coordenação institucional.

A EC nº 132/2023 inaugura um sistema inédito no país - e ainda pouco testado no mundo - que centraliza competências, extingue incentivos consagrados e amplia a necessidade de uniformização decisória.

A transição demandará:

- qualificação contínua de contadores e tributaristas;
- revisão de processos internos e de contratos;
- planejamento preventivo para mitigar riscos;
- atuação firme das entidades representativas na formulação de normas complementares;
- fortalecimento da governança fiscal para reduzir impactos econômicos e jurídicos.

Profissionais da área deverão assumir protagonismo na construção da estabilidade do novo regime, contribuindo técnica, institucional e estrategicamente para que a reforma produza resultados positivos, sem comprometer a segurança jurídica e a competitividade econômica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12232---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA - CONSIDERAÇÕES

“Digitalização Fiscal e o Novo Paradigma da Logística Brasileira: Impactos Estruturais, Tecnológicos e Operacionais até 2033”

1. Contexto e Objeto da Matéria

A implementação da Reforma Tributária sobre o consumo, especialmente após a Lei Complementar nº 214/2025 que regulamenta o IBS, CBS e as regras de transição até 2033, está gerando profunda transformação nas estratégias empresariais de cadeia de suprimentos, armazenagem, transporte, distribuição e centros logísticos.

Segundo estudo recente da Deloitte (2025), a convergência entre novos tributos, digitalização fiscal, rastreabilidade, exigência de compliance contínuo e tecnologias emergentes (IA, automação, georreferenciamento e analytics) está obrigando empresas a revisarem o modelo logístico nacional, historicamente baseado em incentivos fiscais estaduais e na fragmentação do ICMS.

O objetivo desta síntese é apresentar uma análise normativa, operacional e estratégica dos impactos produzidos pela Reforma Tributária e pelos novos ambientes tecnológicos no setor logístico.

2. Fundamentação Legal com Trechos In Verbis

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023 - Base Estrutural da Reforma

A EC 132/2023 institui o novo sistema tributário sobre o consumo, prevendo a substituição de diversos tributos (ICMS, ISS, PIS, COFINS e IPI) por dois tributos de competência compartilhada:

Art. 156-A

"Compete à União instituir contribuição sobre bens e serviços - CBS - destinada ao financiamento da seguridade social."

Art. 152-A

"Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir o imposto sobre bens e serviços – IBS – destinado ao financiamento das respectivas administrações."

2.2. Lei Complementar nº 214/2025 - Regras para Operações Logísticas

Dispõe sobre a transição, créditos, apuração e obrigação acessória. Destacam-se:

Art. 68, caput:

"O crédito do IBS e da CBS será assegurado em todas as operações, inclusive naquelas destinadas ao uso e consumo do contribuinte, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar."

Art. 102:

"Até 2033 coexistirão o regime atual e o regime instituído por esta Lei Complementar, observadas as regras de transição para cada tributo, inclusive para fins de substituição tributária e regimes específicos."

2.3. Dispositivos que impactam diretamente a logística

- Fim da "guerra fiscal" e dos incentivos estaduais.
- Neutralidade tributária na escolha de localização de centros de distribuição (CDs).
- Rastreabilidade obrigatória e digitalização plena do processo documental.
- Regimes especiais revistos e unificados progressivamente até 2033.

3. Análise Técnico-Normativa dos Dispositivos Relevantes

3.1. Neutralidade Geográfica e Revisão dos Centros de Distribuição

O IBS/CBS utilizam o princípio do destino, de modo que o imposto é arrecadado onde o consumidor final está localizado. Assim, perde relevância o modelo anterior de logística baseado em benefícios fiscais de alguns Estados (ex.: Goiás, Espírito Santo, Santa Catarina).

Impacto jurídico:

- Redução de litígios sobre créditos de ICMS.
- Necessidade de redesenho dos fluxos de distribuição conforme demanda real.

3.2. Crédito Financeiro Amplo e Fluxo Logístico

O art. 68 da LC 214/2025 assegura crédito amplo, o que torna menos relevante a subdivisão da cadeia. Antes, muitas empresas multiplicavam filiais para aproveitar créditos estaduais.

Agora, o crédito é financeiro, eliminando distorções.

Consequências:

- Simplificação do fluxo de mercadorias.
- Redução de estoques intermediários.
- Otimização da malha logística.

3.3. Monitoramento Tecnológico e Rastreabilidade Fiscal

O novo sistema exige integração digital entre:

- Documentos fiscais eletrônicos nacionais unificados;
- Módulo de Apuração Transacional (MAT);
- Registros eletrônicos padronizados em tempo real;
- Plataforma nacional de NFS-e;
- IA aplicada à fiscalização.

Efeito jurídico-operacional:

A responsabilização por inconsistências será objetiva e automática, com notificações em ambiente digital nacional.

3.4. Revisão da Substituição Tributária (ST) e Regimes Específicos

Embora a ST não seja extinta imediatamente, ela passa por regime de declínio progressivo.

Empresas que estruturaram operações para evitar acúmulo de créditos precisarão reconfigurar:

- Estoques
- Localização de CDs
- Política de preços
- Modelos de contratação de transporte interestadual

3.5. Impactos sobre transporte, armazenagem e last-mile

A unificação do imposto e a tributação no destino favorecem:

- aproximação dos CDs às áreas de consumo;
- redução de CDs em Estados antes escolhidos por benefícios fiscais;
- expansão do last-mile, especialmente com e-commerce e IA de roteirização.

4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores e Empresas

4.1. Para contadores e tributaristas

- Necessidade de redesenho dos cadastros fiscais e modelos de apuração.
- Adaptação ao MAT, notas unificadas e novos livros digitais.
- Gerenciamento de créditos financeiros e compliance preventivo.
- Revisão de contratos de transporte e armazenagem.

4.2. Para empresas e gestores de tributos

- Reavaliação da rede logística nacional considerando custo total (não apenas tributos).
- Redução de estruturas “artificiais” criadas por incentivos estaduais.
- Novos investimentos em automação, IA e rastreabilidade.

4.3. Para o setor trabalhista e previdenciário

- Reestruturação de quadros e funções logísticas.
- Possível aumento da demanda por operadores de automação, analistas de dados e profissionais de tecnologia aplicada ao transporte.
- Adequação de normas de segurança do trabalho em ambientes automatizados.

4.4. Para transportadoras

- Necessidade de digitalização plena e integração com sistemas nacionais.
- Maior responsabilização por divergências fiscais.
- Roteirização inteligente e redução de deslocamentos desnecessários.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

5.1. Vigência

- EC 132/2023: vigente desde a promulgação.
- LC 214/2025: implementação gradual entre 2026 e 2033.
- Transição plena para IBS/CBS: concluída em 2033.

5.2. Observações críticas

- A verdadeira transformação logística não é apenas tributária, mas tecnológica.
- O setor que não se digitalizar será gradualmente excluído do mercado.
- As empresas precisarão de governança fiscal contínua e sistemas integrados.
- O compliance passa a ser automatizado, reduzindo espaço para erro humano.

6. Quadros e Tabelas

6.1. Comparativo da Lógica Tributária Antiga x Nova

Aspecto	Regime Antigo (ICMS/ISS/PIS/COFINS)	Novo Regime (IBS/CBS)
Local de tributação	Origem + destino	Destino
Crédito	Não financeiro, cheio de restrições	Financeiro amplo
Incentivos	Guerra fiscal estadual	Redução progressiva
Cadeia logística	Fragmentação artificial	Racionalização e eficiência
Documentos fiscais	Vários modelos	Padronização nacional
Fiscalização	Reativa	Preditiva, automatizada e integrada

6.2. Fatores que exigem revisão logística imediata

Fator	Impacto direto
IBS/CBS e neutralidade	Reavaliação da rede de CDs
Crédito financeiro	Redução de estoques e intermediários
MAT e rastreabilidade	Compliance digital obrigatório
Extinção gradual da ST	Revisão de margens e precificação
IA e automação	Otimização de rotas e armazenagem

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A Reforma Tributária, integrada à aceleração tecnológica, inaugura uma nova era da logística empresarial no Brasil. O modelo baseado em incentivos fiscais e estruturas complexas perde espaço para um sistema racional, digital, transparente e orientado ao destino.

Empresas, contadores, tributaristas e gestores precisam:

1. Revisar imediatamente a cadeia logística com base em custo total e não mais em benefícios estaduais.
2. Preparar sistemas e equipes para o ambiente digital da Reforma Tributária (MAT, NFS-e nacional, apuração eletrônica).
3. Avaliar contratos de transporte, armazenagem e distribuição com foco em rastreabilidade e responsabilização compartilhada.
4. Investir em tecnologia, automação e governança fiscal, sob pena de perder competitividade.

5. Planejar estrategicamente até 2033, observando a transição normativa e operacional.

A Reforma Tributária não é apenas um rearranjo fiscal: ela redefine o modelo logístico brasileiro, exigindo das empresas uma profunda reorganização estrutural e tecnológica para manter eficiência, conformidade e competitividade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOAD12233---WIN/INTER

SÍNTSE INFORMEF - A TRANSPOSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF PARA O IBS E CBS - COERÊNCIA CONSTITUCIONAL, SEGURANÇA JURÍDICA E O NOVO PARADIGMA DA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Emenda Constitucional nº 132/2023 inaugurou a mais profunda reorganização do Sistema Tributário Nacional desde 1988, instituindo o IVA dual brasileiro, composto pelo:

- IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), de natureza estadual e municipal;
- CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços), de competência federal.

Esses tributos substituirão, ao longo do período de transição, o ICMS, o ISS, o PIS e a COFINS, unificando a tributação do consumo.

Diante da evidente superposição material entre novos e antigos tributos todos incidentes sobre bens, serviços e direitos surge a indagação central desta síntese:

A jurisprudência constitucional do STF referente ao ICMS e ao ISS será aplicada ao IBS e à CBS?

A resposta exige examinar a coerência jurisprudencial, a estabilidade interpretativa e os novos princípios constitucionais do regime reformado, bem como precedentes históricos do STF quando da transição ICM → ICMS.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COM TRECHOS IN VERBIS

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023 - Materialidade dos novos tributos

A EC 132/2023 prevê que o IBS e a CBS incidem sobre:

"operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços"

(EC 132/2023, art. 156-A e art. 195, V – redações inseridas)

2.2. Princípio da coerência, estabilidade e integridade jurisprudencial

O Código de Processo Civil – CPC/2015 determina:

Art. 926 - "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

Tal comando tem impacto direto na interpretação do STF sobre tributos sucessores.

2.3. LC 214/2025 - Reconhecimento legislativo da jurisprudência prévia

A Lei Complementar nº 214/2025, ao definir hipóteses de não incidência, incorporou diretamente posicionamento consolidado do STF em matéria de ICMS, dispondo:

Art. 6º, III – “O IBS e a CBS não incidem sobre a transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte.”

Norma que replica entendimento tradicional do STF sobre não incidência de ICMS em transferência interna (RE 125.345, RE 176.626, entre outros).

2.4. Precedentes anteriores utilizados como fundamento em regimes sucessores

O STF, ao julgar o ICMS após a CF/88, utilizou precedentes do antigo ICM:

- RE 158.834: Ministro Sepúlveda Pertence recorre a julgados sobre o ICM para interpretar o termo “circulação” no ICMS.
- Tema 456 (RE 598.677): Ministro Dias Toffoli remete ao RE 111.152/SP sobre vedação de antecipação genérica do ICM.

Esses exemplos demonstram que o STF historicamente transporta raciocínios constitucionais de um regime para outro, quando as materialidades são semelhantes.

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. Similaridade das materialidades: ICMS/ISS vs. IBS/CBS

Os novos tributos são construídos sobre uma base de incidência mista e abrangente, com amplitude superior ao regime anterior.

Contudo, há coincidência material substancial:

Tributo	Incidência	Origem Constitucional
ICMS	circulação de mercadorias e certos serviços	Art. 155, II, CF
ISS	serviços de qualquer natureza	Art. 156, III, CF
IBS/CBS	bens, serviços, direitos	EC 132/2023

Assim, o STF tende a analisar a identidade funcional entre ICMS/ISS e IBS/CBS tal como fez entre ICM e ICMS.

3.2. Precedentes estruturantes que devem influenciar o IBS/CBS

Alguns temas são particularmente aptos a migrarem para o novo sistema:

- não incidência em transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte;
- definição de “circulação” e de “serviço” em perspectiva econômica;
- não cumulatividade - embora o modelo novo seja mais amplo, o STF deve considerar coerência conceitual;
- vedação de cobrança antecipada sem lei específica (regra aplicável também ao IBS/CBS);
- competência federativa e limites à delegação tributária.

3.3. O novo princípio da neutralidade e a não cumulatividade plena

A EC 132/2023 introduziu o princípio da neutralidade competitiva:

“O sistema tributário deve buscar não interferir nas decisões empresariais.”

(EC 132/2023 – novos princípios do sistema)

Este princípio poderá modificar parcialmente a interpretação anterior sobre temas como créditos, base de cálculo e guerras fiscais.

3.4. O STF deverá explicar quando abandonar entendimentos anteriores

Se o STF decidir superar a jurisprudência construída para ICMS/ISS ao interpretar o IBS/CBS, deverá:

- justificar a superação (distinguishing ou overruling);
- demonstrar incompatibilidades materiais;
- preservar segurança jurídica e coerência (Art. 926 do CPC).

3.5. O legislador já sinalizou que deseja preservação de precedentes

Ao incorporar o entendimento das transferências internas na LC 214/2025, o legislador deixou clara a expectativa normativa de continuação da jurisprudência anterior.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Adoção de teses já consolidadas

A jurisprudência sobre ICMS/ISS servirá como primeira linha interpretativa no contencioso do IBS/CBS.

4.2. Redução de insegurança jurídica na transição

Empresas e escritórios poderão:

- aplicar raciocínios consolidados do STF para operações complexas (transferências, serviços, bens digitais, combos etc.);
- estruturar compliance com base em padrões já conhecidos.

4.3. Mudanças possíveis exigirão fundamentação reforçada

Se o STF alterar entendimentos previamente firmados, haverá:

- necessidade de reenquadramento de operações;
- revisão de sistemas fiscais, ERPs e EFDs;
- potenciais reflexos em preços e contratos de longo prazo.

4.4. Contenciômetro: aumento de litígios na fase inicial

Espera-se um incremento de demandas envolvendo:

- créditos do IBS/CBS;
- enquadramento de operações híbridas;
- definição da materialidade tributável;
- interpretação dos novos princípios constitucionais.

4.5. Harmonização federativa

A jurisprudência deverá reforçar a limitação do uso de normas estaduais/municipais que tentem replicar práticas autônomas do ICMS/ISS.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

5.1. Prazos fundamentais

- Implementação gradual do IBS/CBS: 2026–2032.
- Convivência plena entre sistemas antigo e novo: até 2033.
- Aplicação prática da jurisprudência sobre o novo modelo: a partir de 2026, com tendência à consolidação entre 2028 e 2030.

5.2. Observações técnicas essenciais

1. A transferência dos precedentes dependerá da identidade material da controvérsia.
2. A neutralidade e a não cumulatividade plena poderão justificar novos entendimentos.
3. O STF deverá justificar mudanças para garantir estabilidade (Art. 926 do CPC).
4. Precedentes como ICM → ICMS indicam que a transposição é provável.

6. QUADRO SINÓTICO - Aplicação da Jurisprudência ao IBS/CBS

Tema	ICMS/ISS – Jurisprudência consolidada	IBS/CBS – Expectativa de aplicação
Transferência entre estabelecimentos	Não incidência	Mantida (LC 214/2025)
Conceito de circulação	Interpretação econômica	Adaptado, mas com continuidade
Não cumulatividade	Limitada	Plena – pode gerar inovação
Delegação legislativa	Vedações de delegações genéricas	Mantida
Guerra fiscal	Voto firme pela inconstitucionalidade	Tendência de harmonização
Serviços vs. mercadorias	Critérios materiais	Substituído por definição unificada

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

1. A jurisprudência do STF relativa ao ICMS e ao ISS tende, sim, a ser aplicada na interpretação do IBS e da CBS, especialmente quando houver identidade material entre as controvérsias.
2. A transição ICM → ICMS fornece precedente histórico claro de que o STF mantém coerência jurisprudencial entre tributos sucessores.
3. A LC 214/2025 demonstra intenção legislativa de incorporar entendimentos já consolidados, como na não incidência em transferências internas.
4. Contudo, novos princípios - especialmente neutralidade e não cumulatividade plena - poderão demandar evolução jurisprudencial, desde que devidamente fundamentada.
5. Profissionais tributários devem adotar estratégia dual:
 - o aplicar precedentes consolidados de forma imediata;
 - o monitorar alterações interpretativas com impacto significativo no contencioso.
6. O STF terá papel decisivo na estabilização do novo sistema e deverá justificar eventuais mudanças para preservar segurança jurídica, coerência e integridade da jurisprudência (Art. 926 do CPC).

Assim, a resposta técnica é:

Sim - a tendência predominante é que a jurisprudência do STF sobre ICMS e ISS seja utilizada como base hermenêutica do IBS e da CBS, salvo quando os novos princípios constitucionais exigirem evolução interpretativa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOAD12234---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO IBS E CBS A PARTIR DE 1º/01/2026

RFB e Comitê Gestor do IBS detalham declaração, documentação fiscal e deveres de conformidade para o primeiro ano de operação dos novos tributos da Reforma Tributária

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A entrada em vigor da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituídos pela Lei Complementar nº 214/2025, inaugura a fase inicial de implementação do novo sistema tributário brasileiro, aplicável a partir de 1º de janeiro de 2026.

Em 2 de dezembro de 2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS) publicaram orientações técnicas detalhando:

- Obrigações principais e acessórias aplicáveis em 2026;
- Documentos fiscais eletrônicos adaptados ao novo modelo;
- Leiautes, notas técnicas e declarações específicas;

- Regimes especiais (DeRE);
- Procedimentos para plataformas digitais;
- Regras de dispensa de recolhimento durante o ano-teste;
- Protocolos para benefícios onerosos de ICMS e habilitação ao Fundo de Compensação.

Esta síntese sistematiza tais obrigações com precisão normativa e foco prático para contadores, tributaristas, gestores e empresas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS IN VERBIS

2.1. Constituição Federal - Emenda Constitucional 132/2023

Art. 156-A, § 1º:

"O imposto sobre bens e serviços incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e com serviços, ainda que iniciadas no exterior."

Art. 195, V (CBS):

"Compete à União instituir contribuição social sobre bens e serviços."

2.2. Lei Complementar nº 214/2025

Art. 1º - Instituição do IBS/CBS:

"Ficam instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, destinados a substituir, de forma gradual, os tributos incidentes sobre bens e serviços, conforme disciplinado nesta Lei Complementar."

Art. 384 - Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais:

"Os titulares de benefícios fiscais onerosos referentes ao ICMS poderão habilitar-se a créditos de compensação, observados os requisitos, procedimentos e limites estabelecidos em regulamento."

Art. 410 - Obrigações acessórias:

"Os contribuintes do IBS e da CBS deverão emitir documentos fiscais eletrônicos, prestar declarações e manter registros nos termos definidos em regulamento conjunto do Comitê Gestor e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. Obrigações a partir de 1º/01/2026

A partir da data de entrada em vigor, todas as operações sujeitas ao IBS e à CBS deverão ser acompanhadas de:

- Documento fiscal eletrônico com destaque da CBS e do IBS, conforme leiautes publicados nas respectivas Notas Técnicas;
- Declarações de Regimes Específicos – DeRE, para atividades sujeitas à tributação diferenciada (instituições financeiras, saúde suplementar, consórcios, seguros, previdência etc.);
- Declarações de plataformas digitais, abrangendo operações intermediadas com bens e serviços.

Pessoas físicas contribuintes do IBS/CBS passam, obrigatoriamente, a inscrever-se no CNPJ a partir de julho de 2026, exclusivamente para fins fiscais (sem caráter empresarial).

3.2. Documentos Fiscais com destaque obrigatório de IBS/CBS

A partir de 1º de janeiro de 2026, os seguintes documentos deverão ser emitidos com campos próprios de IBS e CBS:

Documento Fiscal	Situação em 2026
NF-e	Obrigatória com IBS/CBS
NFC-e	Obrigatória
CT-e	Obrigatória
CT-e OS	Obrigatória
NFS-e	Obrigatória
NFS-e Via	Obrigatória
NFCom	Obrigatória
NF3e	Obrigatória
BP-e	Obrigatória
BP-e TM	Obrigatória

Importante:

Contribuintes prejudicados por falha exclusiva do ente federativo não descumprem obrigação acessória se a não emissão decorrer de indisponibilidade do sistema.

3.3. Leiautes definidos, mas sem vigência estabelecida

Os seguintes documentos já possuem leiautes estruturados, porém carecem de ato normativo fixando data de obrigatoriedade:

- NF-ABI – Nota Fiscal de Alienação de Bens Imóveis;
- NFAg – Nota Fiscal de Água e Saneamento;
- BP-e Aéreo – Bilhete de Passagem Aérea.

A vigência será disciplinada por ato conjunto RFB/CGIBS.

3.4. Leiautes em construção (2025–2026)

- NF-e Gás (operações com GLP e derivados);
- DeRE – Declaração de Regimes Específicos, abrangendo:
 - instituições financeiras;
 - planos de saúde;
 - concursos/prognósticos;
 - consórcios;
 - seguros;
 - previdência.

Outros fatos geradores hoje sem documento fiscal eletrônico também passarão a exigir emissão com destaque de IBS/CBS.

3.5. Plataformas digitais - Obrigações específicas

As plataformas deverão:

- Informar operações e importações intermediadas;
- Registrar eletronicamente a natureza da operação, valores, responsáveis e localização;
- Observar leiautes próprios a serem publicados em Nota Técnica.

Trata-se de uma das áreas mais sensíveis de fiscalização eletrônica do novo modelo tributário.

3.6. Dispensa de recolhimento do IBS e CBS no ano de 2026

Conforme orientação oficial:

O contribuinte que emitir documentos fiscais e declarações conforme os leiautes vigentes estará dispensado do recolhimento do IBS e CBS durante o ano de 2026, considerado “ano de teste”.

Também ficam dispensados aqueles para os quais não exista obrigação acessória definida.

Essa regra decorre do art. 407 da LC 214/2025, que prevê fase de transição operacional sem ônus financeiro ao contribuinte.

3.7. Fundos de Compensação de Benefícios Fiscais (ICMS)

A partir de janeiro de 2026:

- Titulares de benefícios onerosos de ICMS poderão solicitar habilitação ao Fundo de Compensação.
- Pedidos devem ser protocolados via e-CAC, em formulário do sistema SISEN.
- Cada benefício usufruído exigirá um requerimento próprio.

Trata-se de etapa crítica para empresas com créditos presumidos, financiamentos, contrapartidas ou outros incentivos estaduais.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS E EMPRESAS

4.1. Ajustes necessários a partir de janeiro/2026

- Revisão e atualização de sistemas ERP e emissões fiscais;
- Capacitação imediata das equipes para nova estrutura documental;
- Integração contábil e fiscal com módulos nacionais de IBS/CBS;
- Monitoramento das Notas Técnicas e leiautes;
- Adequação de plataformas digitais intermediadoras.

4.2. Setores mais afetados

- Indústria, transporte, comunicação, energia elétrica;
- Prestadores de serviços em geral;
- E-commerce e marketplaces;
- Instituições financeiras e planos de saúde;
- Setor imobiliário (NF-ABI);
- Concessionárias de serviços públicos.

4.3. Riscos observados

- Erros de codificação de IBS/CBS;
- Não integração de sistemas municipais;
- Divergências entre leiautes federais e estaduais;
- Omissão documental em plataformas digitais;
- Perda de benefícios fiscais sem habilitação ao Fundo de Compensação.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- Início da obrigatoriedade: 1º de janeiro de 2026.
- Obrigação de inscrição no CNPJ para pessoas físicas contribuintes: julho de 2026.
- Ano de 2026 é considerado fase operacional de testes, com dispensa de recolhimento mediante correta emissão de documentos.
- Leiautes serão continuamente atualizados por Notas Técnicas do CGIBS e da RFB.
- Empresas precisam adotar postura proativa de conformidade para evitar retrabalhos e litígios futuros.

6. QUADROS E TABELAS - VISÃO EXECUTIVA

6.1. Resumo das Obrigações 2026

Obrigação	Início	Observação
Emissão de NF-e, NFS-e, NFC-e, CT-e, BP-e etc. com IBS e CBS	01/01/2026	Leiautes por Nota Técnica

Obrigação	Ínicio	Observação
Declaração DeRE (Regimes Específicos)	Quando publicada	Vigência por ato conjunto
Declaração de plataformas digitais	Quando publicada	Abrange bens e serviços
Inscrição de PF no CNPJ	Julho/2026	Exclusiva para IBS/CBS
Dispensa de recolhimento	01/01 a 31/12/2026	Condicionada à emissão correta

6.2. Documentos com leiaute definido, mas sem vigência

Documento	Status
NF-ABI	Leiaute definido
NFAg	Leiaute definido
BP-e Aéreo	Leiaute definido

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A publicação conjunta da RFB e do CGIBS inaugura o primeiro passo concreto para a operação plena do IBS e da CBS a partir de 2026. O ano de transição foi corretamente estruturado como ano de testes, permitindo implementação gradual, porém exigindo alto grau de conformidade documental e tecnológica por parte das empresas.

Os profissionais de contabilidade, tributos, RH, fiscal e controladoria devem:

1. Antecipar a atualização de sistemas e treinamentos internos;
2. Estabelecer rotinas de monitoramento de Notas Técnicas e atos conjuntos;
3. Preparar a empresa para a emissão dos novos documentos fiscais;
4. Avaliar exposição a regimes específicos (DeRE) e obrigações de plataformas digitais;
5. Organizar documentação para habilitação no Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais do ICMS.

A adoção tempestiva dessas medidas reduzirá riscos, evitará retrabalho e permitirá plena aderência ao novo modelo tributário brasileiro, assegurando segurança jurídica e operacional para o exercício de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12235---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - A REIVENÇÃO DA GOVERNANÇA FINANCEIRA EM/2026: DESAFIOS ESTRATÉGICOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA PARA CFOs E ESTRUTURAS CORPORATIVAS - DISPOSIÇÕES

1. Contexto e Objeto da Matéria

A partir de janeiro de 2026, inicia-se a fase operacional mais relevante da Reforma Tributária aprovada pela EC nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025, inaugurando o período de transição que se estenderá até 2033.

A notícia analisada destaca que os Chief Financial Officers (CFOs) e as áreas financeiras - finanças corporativas, controladoria, contabilidade, planejamento tributário, riscos e auditoria - serão os principais responsáveis por conduzir a adaptação estrutural, fiscal, operacional e tecnológica das empresas às novas regras.

Trata-se de um dos temas mais estratégicos para o ambiente corporativo em 2026, afetando especialmente companhias abertas, grupos empresariais multissetoriais e empresas com regimes híbridos (ICMS + ISS + CBS/IBS).

2. Fundamentação Legal - Trechos *In verbis* Essenciais

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023

Cria o novo sistema tributário baseado em tributos sobre consumo, com a unificação de ICMS, ISS, PIS e COFINS, determinando:

Art. 156-A (*in verbis*):

"Fica instituído o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado a incidir sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e com serviços."

Art. 195-B (*in verbis*):

"Fica instituída a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, destinada a incidir sobre operações com bens e serviços, inclusive importações."

2.2. Lei Complementar nº 214/2025 (Regulamentação Geral da Reforma)

Define regras de transição, mecanismos de apuração e obrigações acessórias.

Art. 3º (*in verbis*):

"A implementação das disposições relativas ao IBS e à CBS observará período de transição compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2033, durante o qual coexistirão os regimes atuais e o novo modelo tributário."

Art. 12 (*in verbis*):

"Caberá aos contribuintes ajustar seus sistemas contábeis, fiscais e tecnológicos para fins de apuração, escrituração digital e reporte das operações sujeitas ao IBS e à CBS."

2.3. Normas Contábeis e Regulatórias - CVM

As companhias abertas deverão seguir regras reforçadas de disclosure:

Resolução CVM nº 14/2023, art. 4º (*in verbis*):

"A companhia aberta deve divulgar de forma clara, precisa e completa os efeitos relevantes decorrentes de alterações legislativas ou regulatórias que impactem suas demonstrações financeiras."

3. Análise Técnico-Normativa dos Dispositivos Relevantes

3.1. Centralidade da área financeira na Reforma Tributária

A implementação do novo sistema (IBS/CBS) exige reestruturação abrangente das seguintes rotinas:

- Planejamento tributário e compliance
- Gestão de créditos fiscais (crédito financeiro universal)
- Integração sistêmica com módulos digitais do fisco (MAT, NFS-e Nacional, IBS Digital)
- Revisão da governança contábil para reporte à CVM e auditorias independentes
- Ajuste de sistemas ERP, automação fiscal e parametrização de CFOP/CST equivalentes

Essas mudanças impactam diretamente gerentes financeiros, controllers e tributaristas, mas recaem principalmente sobre o CFO, que passa a liderar a reorganização operacional e estratégica.

3.2. Revisão das normas contábeis e impactos no reporte

A coexistência de dois sistemas (2026–2033) implica:

- Reconciliação contábil entre tributos antigos (ICMS, ISS, PIS/COFINS) e novos (IBS/CBS)

- Ajuste na classificação de receitas e operações para fins de creditamento
- Alterações no reconhecimento de ativos fiscais diferidos
- Novos critérios de mensuração e evidenciação em notas explicativas

Os CFOs deverão assegurar aderência ao CPC/IFRS e atender às exigências de transparência da CVM.

3.3. Estratégia Tributária como Centro de Lucro

Segundo o IBPT, empresas com planejamento eficiente reduzem entre 8% e 20% da carga anual de tributos.

A Reforma intensifica essa lógica porque:

- IBS e CBS têm crédito financeiro amplo, exigindo gestão precisa de insumos, investimentos e bens intermediários.
- A parametrização correta dos créditos impacta diretamente o custo final, preço e margem operacional.
- Setores com cadeias longas (indústria, energia, logística, varejo) terão maior volatilidade no saldo líquido de créditos.

Assim, o CFO passa a atuar como curador tributário, integrando estratégia, pricing e planejamento financeiro.

3.4. Perfil e formação dos CFOs - relevância para o ambiente pós-Reforma

A pesquisa citada evidencia que:

- Ciências Contábeis é uma das formações mais presentes nos CFOs de empresas de alta performance.
- Há forte tendência de especialização setorial (“verticalizada”).
- 60% acumulam a área de Relações com Investidores (RI).
- 50% têm histórico em bancos, auditorias ou M&A, reforçando expertise em risco, governança e modelagem financeira.
- A renovação é acelerada: 25% assumiram o cargo entre 2024–2025.

No contexto da Reforma, CFOs com formação técnica sólida em tributação, contabilidade e governança terão vantagem competitiva expressiva.

4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores e Empresas

4.1. Para Contadores e Controllers

- Necessidade de dupla escrituração entre 2026–2033.
- Atualização intensiva dos ERPs e automação fiscal.
- Revisão de planos de contas para contemplar IBS/CBS.
- Ajuste de critérios de reconhecimento de receitas e custos.

4.2. Para Tributaristas

- Implementação de modelos de compliance contínuo baseados em crédito financeiro.
- Reparametrização de códigos fiscais e novas obrigações acessórias.
- Gestão de risco tributário ampliada (multas automáticas, rastreabilidade total).

4.3. Para Gestores de Tributos e CFOs

- Necessidade de integração entre planejamento tributário e estratégia corporativa.
- Reavaliação da precificação e margens.
- Adaptação às exigências reforçadas de disclosure para investidores e reguladores.

4.4. Para Empresas com funcionários e rotinas trabalhistas

Embora a matéria seja essencialmente tributária e contábil, o processo impacta:

- Custos de folha pela interação com novos créditos (ex.: créditos sobre insumos).
- Parametrização trabalhista e previdenciária nos sistemas.

4.5. Para Companhias Abertas

- Obrigatoriedade de reporte claro, conforme Resolução CVM 14/2023.
- Ampliação do papel do CFO como porta-voz oficial para investidores.
- Maior interação com analistas, auditores e órgãos reguladores.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

Vigência

- A transição IBS/CBS inicia em 1º de janeiro de 2026.
- A convivência com tributos atuais vai até 31 de dezembro de 2033.

Aplicabilidade

- Todas as empresas brasileiras, exceto MEIs (com regras próprias).
- Impacto ampliado em setores com grande cadeia produtiva.

Observações Críticas

- A migração exige planejamento prévio de 6 a 12 meses.
- Sistemas não preparados gerarão inconsistências fiscais e riscos de autuação.
- A reforma não reduz complexidade no início — ao contrário, amplia-a no período inicial.
- A governança financeira passa a ter papel estratégico fundamental.

6. Quadros e Tabelas

Quadro 1 - Linhas de Ação Prioritárias para CFOs em 2026

Área	Ação Crítica	Impacto
Tributação	Mapeamento de créditos IBS/CBS	Redução de custo e compliance
Sistemas	Parametrização completa de ERPs	Mitigação de autuações
Contabilidade	Ajustes em notas explicativas	Transparência ao mercado
Governança	Integração CFO-RI-Auditória	Confiança de investidores
Estratégia	Revisão do pricing e margens	Competitividade setorial

Quadro 2 - Linha do Tempo da Transição (2026–2033)

Ano	Marco Tributário	Observação
2026	Início da transição - IBS/CBS em fase inicial	Dupla escrituração obrigatória
2027–2029	Expansão gradual de alíquotas	Ajustes setoriais e calibragem
2030–2032	Consolidação operacional	Redução de tributos antigos
2033	Final da transição	Plena vigência do novo sistema

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A implementação da Reforma Tributária a partir de 2026 representa o maior desafio financeiro e tributário das empresas nas últimas décadas. A responsabilidade de conduzir a adaptação estrutural recai significativamente sobre os CFOs, que precisarão combinar domínio técnico, governança, visão estratégica e comunicação institucional.

Para profissionais das áreas contábil, tributária, trabalhista e de gestão, a palavra-chave é preparação antecipada: revisar sistemas, treinar equipes, adaptar processos, recalibrar modelos de custos e atualizar metodologias de compliance.

Empresas que realizarem esta transição de forma planejada terão vantagem competitiva relevante na nova economia fiscal do país.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOAD12236---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - TRANSIÇÃO TRIBUTÁRIA: 2026/2033: MARCO INICIAL DO IVA DUAL E DA SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DE ICMS, ISS, PIS E COFINS

1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA

A Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025 e demais normas complementares, inaugurou a mais profunda reformulação do sistema tributário brasileiro nas últimas décadas. O foco central é a tributação sobre o consumo, substituindo tributos federais, estaduais e municipais por um modelo IVA Dual, composto pela CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e pelo IBS (Imposto sobre Bens e Serviços).

A partir de 1º de janeiro de 2026, inicia-se período de transição obrigatória, com testes operacionais, novas obrigações fiscais e convivência entre regime antigo e novo. A fase plena do novo sistema se consolida apenas em 2033.

Esta SÍNTESE INFORMEF sistematiza as regras que começam a vigorar em 2026, seus fundamentos legais, efeitos práticos e impactos diretos para contadores, tributaristas, empresas e gestores.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS "*IN VERBIS*"

2.1. Emenda Constitucional nº 132/2023

Dispõe o art. 1º, § 1º:

“Ficam instituídos o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, os quais incidirão sobre operações com bens materiais ou imateriais e com serviços.”

2.2. Lei Complementar nº 214/2025 - Regras de Transição

Art. 7º:

“A partir de 1º de janeiro de 2026, a CBS será cobrada em fase experimental, com alíquota de 0,9% (zero vírgula nove por cento), destinada a testes operacionais, sem prejuízo da manutenção integral do PIS/Pasep e da Cofins até 31 de dezembro de 2026.”

Art. 12:

“Em 2026, o IBS será cobrado com alíquota de referência de 0,1% (zero vírgula um por cento), exclusivamente para fins de teste, mantendo-se integralmente vigentes o ICMS e o ISS até 31 de dezembro de 2028.”

Art. 32:

“A transição dos tributos atuais para o IBS ocorrerá de forma gradual entre os exercícios de 2029 a 2032, extinguindo-se integralmente o ICMS e o ISS a partir de 1º de janeiro de 2033.”

2.3. Imposto Seletivo (IS)

EC 132/2023, art. 1º, § 3º:

"Fica instituído Imposto Seletivo, de competência da União, incidente sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

3.1. Ano de 2026 - Fase Experimental Obrigatória

Entram em vigor:

- CBS teste: 0,9%
- IBS teste: 0,1%

Essa cobrança experimental:

- ✓ Não substitui tributos atuais
- ✓ Não gera aumento de carga tributária
- ✓ Exige nova escrituração fiscal
- ✓ Exige ajustes nos ERPs e integração com o novo documento fiscal eletrônico unificado

3.2. Ano de 2027 - Alterações Estruturais

- Extinção total do PIS e Cofins
- Entrada em vigor da CBS efetiva (alíquota cheia a definir pelo Senado)
- IPI zerado, exceto Zona Franca de Manaus
- Instituição do Imposto Seletivo (IS)

3.3. De 2029 a 2032 - Transição ICMS/ISS → IBS

O modelo prevê:

- Redução anual e gradual de ICMS e ISS
- Elevação anual e gradual da alíquota do IBS

3.4. 2033 - Vigência plena do IVA Dual

A partir de 1º/01/2033:

- ICMS extinto
- ISS extinto
- Apenas IBS + CBS permanecerão

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Pessoas Jurídicas

- Fim da cumulatividade → créditos em todas as etapas da cadeia
- Nova sistemática de apuração centralizada
- Mudanças profundas em precificação, controle de estoque e gestão de crédito
- Necessidade de readequação de contratos, NF-e, notas de serviços e sistemas fiscais
- Redes de varejo, indústrias e prestadores de serviços devem:
 - ✓ revisar planos tributários
 - ✓ verificar regimes favorecidos
 - ✓ ajustar controles internos para o IS

4.2. Pessoas Físicas

Embora o IVA Dual não altere diretamente o imposto de renda:

- Haverá reflexos nos preços de bens e serviços

- Implementação do cashback para baixa renda
- Transparência obrigatória na nota fiscal

4.3. Benefícios Fiscais

- Incentivos do ICMS serão progressivamente extintos
- Regimes favorecidos passam a ser setoriais e uniformes, como:
 - ✓ saúde
 - ✓ educação
 - ✓ transporte público
 - ✓ cesta básica
- Zona Franca de Manaus mantém regime diferenciado

4.4. Obrigações Acessórias e Contabilidade

- Unificação de obrigações fiscais
- Sistema eletrônico único para CBS e IBS
- EFD adaptada (blocos C100 e C190 para testes em 2026)
- Comitê Gestor do IBS definirá prazos de recolhimento uniformizados no território nacional

5. VIGÊNCIA, APlicabilidade e OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

A partir de 1º de janeiro de 2026

- ✓ CBS teste (0,9%)
- ✓ IBS teste (0,1%)
- ✓ Início da escrituração dual
- ✓ Início da adaptação de sistemas e integrações
- ✓ Adequação obrigatória dos ERPs, contabilidade e fiscal

Pontos críticos

- Setor de serviços tende a experimentar aumento de carga tributária
- Empresas com benefícios estaduais devem reavaliar modelos de operação
- Municípios e estados precisam adaptar legislações e sistemas
- O não cumprimento dos testes de 2026 pode resultar em inconsistência futura na apuração de créditos

6. QUADRO-RESUMO - TRANSIÇÃO 2026 A 2033

6.1. Linha do Tempo Oficial

Ano	Evento Tributário
2026	CBS 0,9% e IBS 0,1% (fase de teste). Manutenção integral de PIS/Cofins, ICMS e ISS.
2027	Extinção PIS/Cofins; início CBS cheia; IPI zerado; criação do IS.
2029-2032	Transição ICMS/ISS para IBS com redução anual.
2033	Extinção total de ICMS e ISS; regime pleno do IVA dual (IBS + CBS).

6.2. Quais tributos serão extintos?

Tributo	Situação
PIS	Extinto em 2027
Cofins	Extinto em 2027
ICMS	Extinto em 2033
ISS	Extinto em 2033
IPI	Zerado (exceto ZFM) em 2027

6.3. Quais tributos são criados?

Novo Tributo	Característica
CBS	Federal, substitui PIS/Cofins
IBS	Subnacional, substitui ICMS/ISS
IS (Imposto Seletivo)	Incide sobre produtos prejudiciais à saúde e ao ambiente

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A partir de 2026, todas as empresas brasileiras - do Simples ao Lucro Real - devem obrigatoriamente iniciar sua migração operacional e sistêmica para o modelo de IVA Dual. Não se trata apenas de alteração normativa, mas de:

- mudança profunda na arquitetura contábil;
- revisão integral de obrigação acessória;
- necessidade de treinamento das equipes fiscais;
- reestruturação de contratos, ERPs, notas fiscais e processos;
- análise estratégica da nova formação de preços e créditos tributários.

A fase de 2026 é determinante para evitar inconsistências em 2027 e nos anos seguintes, especialmente no tocante à apuração de créditos e ao funcionamento do sistema eletrônico unificado.

Empresas e escritórios contábeis que se anteciparem terão ganhos de competitividade e segurança operacional.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

BOAD12237---WIN/INTER

NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REVOCAGÃO - ALTERAÇÕES

LEI COMPLEMENTAR N° 222, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei Complementar nº 222/2025, redefine as regras para incentivos fiscais ao esporte no Brasil, substituindo a antiga Lei de Incentivo ao Esporte, Lei nº 11.438/2006, estabelecendo limites e condições para União, Estados e Municípios concederem benefícios, como isenção ou dedução de ISS e ICMS, para patrocínio e doação a projetos esportivos aprovados, buscando maior segurança jurídica e previsibilidade para apoiadores, e dando prazo para Estados e Municípios adaptarem suas legislações locais. As legislações estaduais e municipais atuais sobre incentivo ao esporte perdem a eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033, forçando a adequação às novas diretrizes nacionais.

ATO DO PODER LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A norma **revoga a Lei nº 11.438/2006** (antiga Lei de Incentivo ao Esporte) e **altera a Lei nº 14.260/2021**, buscando:

- Modernizar o modelo de captação de recursos para projetos esportivos e paraesportivos.
- Padronizar procedimentos entre União, Estados, DF e Municípios.

- Criar mecanismos de transparência e controle.
- Impedir desvios, fraudes e benefícios cruzados entre patrocinadores/doadores e pessoas a eles vinculadas.
- Estabelecer limites fiscais seguros, alinhados às metas da LDO e às normas da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**.

A Lei Complementar nº 222/2025 aplica-se diretamente a **contadores, gestores tributários, empresas, atletas, instituições sem fins lucrativos e entes federados**, com impacto significativo na gestão fiscal, captação de recursos e governança de projetos esportivos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS *IN VERBIS*

A seguir, são destacados dispositivos essenciais para compreensão da norma.

Art. 1º - Objeto da Lei

"Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios..."

Art. 2º - Tributos Abrangidos

"Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao esporte relativamente aos seguintes tributos: I – em âmbito federal, imposto de renda; II – em âmbito estadual, distrital ou municipal: a) ICMS; b) ISS."

Art. 3º - Objeto dos Incentivos

"Serão objeto dos incentivos fiscais [...] os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados..."

Art. 9º - Incentivo Federal

"Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido [...] os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação [...] previamente aprovados pelo Ministério do Esporte."

Limites Fiscais

Pessoa Jurídica (Lucro Real):

"[...] limitadas a 3% (três por cento) do imposto devido..."

Pessoa Física:

"[...] limitadas a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual..."

Art. 16 - Transparência

"Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos [...] deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores..."

Art. 21 - Sanções

"As infrações [...] sujeitarão o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido [...] e multa de 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1 Abrangência e Competência Tributária

A LC nº 222/2025 é editada com fundamento:

- Art. 146, III, CF - normas gerais de legislação tributária.
- Art. 163, IX, CF - regras de gestão fiscal, limites e condições para renúncias.

A lei padroniza incentivos no:

Ente Federativo	Tributo	Instrumento
União	IRPF/IRPJ	Dedução do imposto devido
Estados/DF	ICMS	Crédito presumido/redução/isenção
Municípios	ISS	Redução de alíquota/isenção/crédito fiscal

3.2 Conceitos Fundamentais

A LC nº 222/2025 define **patrocínio, doação, proponente, patrocinador/doador e vinculados**, limitando conflitos de interesse (arts. 4º e 5º).

Proibida a dedução:

- quando houver **benefício direto ou indireto ao patrocinador ou às pessoas vinculadas** (evitando autopatrocínio);
- quando os recursos forem usados para **remuneração de atletas profissionais**.

3.3 Limites de Dedução no IRPF e IRPJ

A norma mantém e moderniza o modelo anterior:

Pessoa Jurídica (Lucro Real)

- Dedução de até 3% do IR devido.
- 4% quando o projeto for voltado à inclusão social (art. 9º, §4º).

Pessoa Física

- Dedução de até 7% do IR devido.

Regra Transitória até 2027

Art. 23:

- Limite PJ reduzido para 2% até 2027 (controle fiscal gradual).

Vedações Importantes

- PJ não pode deduzir no lucro real ou CSLL (art. 9º, §2º).
- Captação limitada ao valor expressamente autorizado pelo Ministério do Esporte.

3.4 Prestação de Contas, Fiscalização e Transparência

A lei inaugura forte regime de governança:

- Contas entregues obrigatoriamente ao Ministério do Esporte ou órgão estadual/municipal.
- Dados divulgados **mensalmente** em sítio oficial (art. 16).
- Relatórios enviados ao Congresso Nacional (art. 17).
- Fiscalização tributária atribuída à **Receita Federal** (art. 14).

3.5 Sanções e Responsabilidades

As infrações (art. 20) incluem:

- Recebimento de vantagens indevidas.
- Dolo/fraude/simulação.
- Desvio de finalidade.
- Cancelamento injustificado de atividade.

Sanções (art. 21):

- Recolhimento do imposto + penalidades.
- Multa de 200% da vantagem indevida.
- **Responsabilidade solidária do proponente** em caso de irregularidade fiscal.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1 Empresas (Lucro Real)

- Requer apuração exata do IR devido para cálculo do limite de dedução.
- Necessidade de validar enquadramento do projeto e certidões do proponente.
- Risco fiscal relevante se houver vínculo indevido.

4.2 Pessoas Físicas

- Estratégia tributária para maximizar dedução dentro dos 7%.
- Dedução exige comprovação do depósito em conta específica do projeto.

4.3 Contadores e gestores tributários

- Integração com o calendário fiscal e obrigações acessórias.
- Verificação anual do limite global de dedução (fixado em ato do Executivo).
- Controle documental rigoroso para evitar glosas.

4.4 Órgãos públicos

- Necessidade de regulamentar comissões técnicas e sistemas de aprovação.
- Transparência e publicação mensal de dados.

4.5 Projetos esportivos

- Ampliação de oportunidades de captação.
- Maior rigor e auditoria desde a submissão até a execução dos recursos.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- Vigência imediata na data da publicação: 26/11/2025 (art. 26).
- A LC nº 222/2025 exige regulamentação complementar em todos os níveis federativos.
- Estados, DF e Municípios devem revisar suas leis até 1º/01/2033, quando perderão eficácia (art. 24).
- Há dispositivos transitórios até 2027 para controle de renúncia fiscal.
- O sistema substitui completamente a antiga **Lei de Incentivo ao Esporte** (Lei nº 11.438/2006).

Ponto crítico: A nova lei aumenta o rigor da governança e cria forte responsabilização solidária, exigindo atenção redobrada de gestores e contadores.

6. QUADROS, TABELAS E ANEXOS

Quadro 1 - Limites de Dedução no IRPF e IRPJ

Contribuinte	Limite	Observações
PJ – Lucro Real	3% do IR devido	4% para projetos de inclusão social
PF	7% do IR devido	Somado às demais deduções permitidas
Regra transitória até 2027	PJ limitado a 2%	Art. 23 da LC 222/2025

Quadro 2 - Quem Pode Ser Proponente

Categoria	Permitido
Pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos	?
Instituições de ensino	?
Pessoas jurídicas de direito público	?
Empresas com fins lucrativos	?
Atletas profissionais (para remuneração)	?

Quadro 3 - Sanções

Infração	Consequência
Vantagem indevida	Multa de 200%
Desvio de finalidade	Recolhimento do tributo + penalidades
Dolo/fraude	Responsabilidade solidária do proponente

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA

A Lei Complementar nº 222/2025 estabelece um modelo renovado, mais seguro e mais transparente de incentivo ao esporte no Brasil. Para empresas, contadores e profissionais de gestão tributária, trata-se de norma que demanda:

- controle rigoroso dos limites fiscais;
- verificação minuciosa de vínculos entre doadores/patrocinadores e proponentes;
- adequação de procedimentos internos para captação e prestação de contas;
- observância das regras de governança e transparéncia;
- atualização permanente quanto aos limites anuais fixados pelo Poder Executivo.

A LC nº 222/2025 consolida um marco robusto, alinhado à responsabilidade fiscal e à integridade das políticas de incentivo, e elevará o padrão de conformidade exigido dos profissionais que atuam na seara contábil, tributária, esportiva e empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021; e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fundamento no inciso III do *caput* do art. 146 e no inciso IX do *caput* do art. 163 da Constituição Federal, bem como altera a Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, e revoga a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 2º Poderão ser concedidos, ampliados ou prorrogados incentivos fiscais ao esporte relativamente aos seguintes tributos:

I - em âmbito federal, imposto de renda; e

II - em âmbito estadual, distrital ou municipal:

a) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. Além dos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, a legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá instituir incentivos fiscais ao esporte relativamente a outros tributos no âmbito da competência tributária do ente federativo.

Art. 3º Serão objeto dos incentivos fiscais de que trata esta Lei Complementar os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelos respectivos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º A legislação tributária estadual, distrital ou municipal poderá prever outras hipóteses de incentivos fiscais além das referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Não serão incluídos nos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo os valores destinados a patrocínio ou a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou ao patrocinador.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:

I - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário ao proponente para a realização de projetos esportivos e paraesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente;

II - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, de bens ou de serviços ao proponente para a realização de projetos esportivos e paraesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto;

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paraesportivo por pessoa jurídica a empregados e a seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

III - patrocinador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - doador: a pessoa física ou jurídica contribuinte dos impostos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar que apoie, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, projetos aprovados pelos órgãos da administração pública definidos na legislação tributária federal, estadual, distrital ou municipal;

V - proponente: a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos da legislação tributária.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio na data da operação ou nos 12 (doze) meses que a antecedem;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, dos administradores, dos acionistas ou dos sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE INCENTIVO AO ESPORTE

Art. 6º Os projetos esportivos e paraesportivos beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar atenderão a pelo menos 1 (um) dos seguintes níveis da prática esportiva, nos termos e nas condições definidos em regulamento:

I - formação esportiva, incluído o esporte educacional de que trata o art. 10 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte);

II - excelência esportiva; ou

III - esporte para toda a vida.

§ 1º Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar os projetos esportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei Complementar para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), em qualquer modalidade esportiva.

Art. 7º Os projetos esportivos e paraesportivos de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, acompanhados da documentação estabelecida em regulamento e de orçamento analítico, serão submetidos ao:

I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Art. 8º A avaliação e a aprovação do enquadramento dos projetos apresentados na forma prevista no art. 7º desta Lei Complementar caberão a comissão técnica vinculada:

I - no caso de incentivo federal, ao Ministério do Esporte, garantida a participação de representantes governamentais designados pelo Ministro do Esporte e de representantes do setor esportivo indicados pelo Conselho Nacional de Esporte; e

II - no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal, a órgão da administração pública definido na legislação tributária do ente federativo, garantida a participação de representantes governamentais e de representantes do setor esportivo, conforme o disposto na legislação de cada ente federativo.

Parágrafo único. A composição, a organização e o funcionamento das comissões técnicas serão estipulados e definidos em ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Seção I Dos Incentivos Federais

Art. 9º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou de doação no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficarão limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; e

II - relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluirão ou reduzirão outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei Complementar, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 (Lei do Audiovisual).

Art. 10. Para fins do disposto nesta Seção, a aprovação dos projetos esportivos e paraesportivos somente terá eficácia após a publicação de ato oficial que contenha o título do projeto aprovado, a instituição responsável, o valor autorizado para captação e o prazo de validade da autorização.

Parágrafo único. O proponente não poderá captar, para cada projeto, a título de patrocínio ou de doação, valor superior ao aprovado pelo Ministério do Esporte, na forma do inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 11. Os recursos provenientes de patrocínios ou de doações efetuados nos termos desta Seção serão depositados e movimentados em conta bancária específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal que tenha como titular o proponente do projeto aprovado pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Não serão dedutíveis, nos termos desta Lei Complementar, os valores em relação aos quais não se observar o disposto neste artigo.

Art. 12. O valor máximo das deduções de que trata o art. 9º desta Lei Complementar será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas, observadas as metas fiscais e o disposto na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Do valor máximo a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo fixará os limites a serem aplicados para cada um dos níveis da prática esportiva de que trata o art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 13. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os valores correspondentes a doação ou a patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerá, em ato normativo próprio, a forma, o prazo e as condições para o cumprimento da obrigação acessória a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 14. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização dos incentivos previstos nesta Seção.

Seção II Dos Incentivos Estaduais, Distritais e Municipais

Art. 15. A concessão, a ampliação e a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observarão o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados, nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer outras condições e limites que não contrariem o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Na hipótese de benefício relativo ao ICMS, a concessão de incentivo ao esporte observará também o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E DA DIVULGAÇÃO DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Art. 16. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores, de acordo com a Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, no caso de incentivos federais, ou de acordo com a legislação de cada ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo também deverão ser disponibilizados, mensalmente, no sítio oficial do:

I - Ministério do Esporte, incluídas sua origem e destinação, no caso de incentivos federais; ou

II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivos estaduais, distritais ou municipais.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no art. 166 da Constituição Federal, o Ministério do Esporte encaminhará ao Congresso Nacional relatórios detalhados acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes dos incentivos fiscais previstos na Seção I do Capítulo IV desta Lei Complementar, para fins de acompanhamento e de fiscalização orçamentária das operações realizadas.

Parágrafo único. O encaminhamento dos relatórios de que trata o *caput* deste artigo às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa e às Câmaras Municipais observará o disposto na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 18. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos e paraesportivos financiados com recursos públicos indicará o apoio institucional com a inserção da bandeira nacional, nos termos da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Lei dos Símbolos Nacionais).

Parágrafo único. Relativamente aos incentivos estaduais, distritais e municipais, a divulgação de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na legislação de cada ente federativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DOS INCENTIVOS AO ESPORTE

Seção I Da Prestação de Contas

Art. 19. A prestação de contas dos projetos beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei Complementar ficará a cargo do proponente e será apresentada, na forma estabelecida por regulamento, ao:

- I - Ministério do Esporte, no caso de incentivo federal; ou
- II - órgão da administração pública definido na legislação tributária do respectivo ente federativo, no caso de incentivo estadual, distrital ou municipal.

Seção II Das Infrações e das Sancções

Art. 20. Constituem infração ao disposto nesta Lei Complementar:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;

III - desviar, para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos, recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos nela previstos; ou

V - descumprir qualquer das disposições nela previstas ou das estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 21. As infrações ao disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sancções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do respectivo imposto não recolhido, bem como das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. O proponente será solidariamente responsável em caso de inadimplência ou irregularidade quanto ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - relativamente à pessoa física, limitada a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e

II - relativamente à pessoa jurídica, limitada a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

....." (NR)

Art. 23. Até o ano-calendário de 2027, inclusive:

I - o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar será de 2% (dois por cento); e

II - o limite de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado conjuntamente com o previsto no inciso I do § 1º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da legislação orçamentária e fiscal, o Poder Executivo federal incluirá a renúncia de receita de que tratam os arts. 9º e 22 desta Lei Complementar na estimativa de receita da

lei orçamentária anual a partir do exercício subsequente ao referido no caput, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 24. Até que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editem leis para atender ao disposto nesta Lei Complementar, ficam mantidos os limites e as condições para concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS previstos em suas leis.

Parágrafo único. As leis dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que preveem a concessão de incentivo ao esporte com base no ICMS e no ISS deixarão de ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2033.

Art. 25. Revoga-se a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte).

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Andre Luiz Carvalho Ribeiro

(DOU, 27.11.2025)

BOAD12238---WIN/INTER

LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - SISTEMA DE COMPRAS EXPRESSAS - SICX - CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS PADRONIZADOS - ALTERAÇÕES

LEI N° 15.266, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Vice-Presidente da República, por meio da Lei nº 15.266/2025, altera a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

A Lei nº 15.266, de 21 de novembro de 2025, altera a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) para institucionalizar o Sistema de Compras Expressas (Sicx) como modalidade operacional específica para a contratação de bens e serviços comuns padronizados, incorporando mecanismos digitais que ampliam **celeridade, eficiência, padronização, transparência e controle** nas compras públicas.

O Sicx representa um **modelo de comércio eletrônico público**, inspirado em marketplaces privados, permitindo que a Administração contrate de forma ágil produtos padronizados, com regras uniformes de cadastramento, formação de preços, entrega e pagamento.

A norma reforça o movimento de digitalização previsto pela EC 132/2023 (Reforma Administrativa Tributária) e integra o Sicx ao PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas, consolidando um ecossistema nacional unificado.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – DISPOSITIVOS IN VERBIS

2.1. Alteração do art. 79 da Lei nº 14.133/2021

"Art. 79. (...)

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)."

§ 1º – Inclusão do inciso VII:

"VII – na hipótese do inciso IV (...), regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:
a) condições de admissão e permanência dos fornecedores (...);

- b) regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) prazos e métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) regras de instrução processual e de uso da plataforma;
- e) condições de pagamento, com prazo não superior a 30 dias (...);
- f) sanções aplicáveis ao responsável por infrações (...)."

§ 2º - Abrangência:

"O Sicx poderá ser disponibilizado (...) para empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e entidades privadas sem fins lucrativos."

2.2. Alteração do art. 87 – Cadastro Unificado no PNCP

"Art. 87. (...) os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no PNCP (...)."

2.3. Inclusões no art. 174

"§ 3º (...) VII – o Sicx.

§ 3º-A. As funcionalidades (...) serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal."

2.4. Alteração do art. 175 – Uso de Sistemas Eletrônicos

"§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (...)."

2.5. Vigência

"Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. Natureza jurídica do Sicx

O Sicx passa a constituir **mecanismo oficial de comércio eletrônico público**, semelhante a um marketplace governamental, apoiado em regulamentação federal.

A lei define que:

- somente **bens e serviços comuns e padronizados** serão contratados por meio do Sicx;
- procedimentos serão **100% digitais**;
- fornecedores seguirão critérios uniformes de habilitação, manutenção e sanções.

3.2. Integração obrigatória com o PNCP

Com a alteração do art. 87, o cadastro de fornecedores passa a ser **único e nacional**, eliminando cadastros paralelos e ampliando a transparência.

O Sicx, como sistema federal, torna-se **parte das funcionalidades oficiais** do PNCP (art. 174).

3.3. Competência regulamentar

A operacionalização dependerá de **regulamento do Poder Executivo Federal**, que definirá:

- critérios de acesso e exclusão de fornecedores;
- políticas de preço (formação, revisão e atualização);
- padrões de entrega e recebimento;
- gestão processual e fluxo administrativo digital;
- prazos máximos de pagamento (até 30 dias);
- sanções e responsabilização.

Esse regulamento será essencial para que órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos utilizem o Sicx com segurança.

3.4. Flexibilidade para uso de outros sistemas eletrônicos

A alteração do art. 175, §1º autoriza contratações por sistemas privados, desde que:

- integrados ao PNCP, garantindo publicidade e controle;
- observem as regras federais de licitações.

Isto abre espaço para soluções tecnológicas inovadoras no setor privado, desde que certificadas pelo Poder Executivo.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, GESTORES PÚBLICOS E EMPRESAS

4.1. Para órgãos públicos

- Redução de tempo de contratação de bens padronizados.
- Uniformização de regras e maior controle sobre preços.
- Ampliação da transparência via PNCP.
- Necessidade de adaptação dos fluxos internos à nova plataforma.

4.2. Para fornecedores

- Ampliação de mercado em escala nacional.
- Habilitação simplificada via cadastro unificado.
- Regras claras e padronizadas, reduzindo litígios.
- Prazo máximo de **30 dias para pagamento**, reforçando previsibilidade financeira.

4.3. Para contadores e consultores

- Necessidade de adequar procedimentos contábeis e fiscais à dinâmica digital de contratação.
- Ajuste de compliance: sanções da Lei 14.133/2021 aplicam-se integralmente.
- Previsão de auditorias mais rigorosas dada a rastreabilidade completa do Sicx.

4.4. Para entidades privadas sem fins lucrativos

- Ampliação da possibilidade de uso do Sicx, fortalecendo governança e integridade nas aquisições.

5. VIGÊNCIA, APlicabilidade e OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A lei **entrou em vigor em 21/11/2025**, data de sua publicação.
- A aplicabilidade plena **depende do regulamento federal**, que definirá as condições específicas de uso.
- Órgãos públicos devem iniciar a adequação progressiva buscando alinhamento com o PNCP.
- As sanções dos arts. 155 a 163 da Lei 14.133/2021 aplicam-se integralmente aos fornecedores do Sicx, reforçando o compliance.

Observação crítica:

A norma consolida avanço importante, mas sua efetividade dependerá do rigor técnico do regulamento federal e da integração tecnológica entre PNCP, Sicx e sistemas locais de compras.

6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Principais Alterações Introduzidas pela Lei nº 15.266/2025

Dispositivo Alterado	Conteúdo Incorporado	Impacto
Art. 79, IV	Define “comércio eletrônico” via Sicx	Nova modalidade operacional de contratação digital

Art. 79, §1º, VII	Regulamentação federal sobre cadastro, preços, entrega, sanções	Padronização nacional e segurança jurídica
Art. 79, §2º	Amplia uso do Sicx a EPs, SEMs, subsidiárias, entidades privadas sem fins lucrativos	Expansão do sistema para todo o setor público e terceiro setor
Art. 87	Uso obrigatório do cadastro unificado do PNCP	Unificação e integridade de dados de fornecedores
Art. 174, §3º	Inclusão do Sicx como sistema oficial federal	Consolidação tecnológica
Art. 175, §1º	Autorização para uso de sistemas privados integrados ao PNCP	Inovação e competitividade entre plataformas

7. CONCLUSÃO ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Lei nº 15.266/2025 marca um avanço decisivo na modernização das compras públicas ao incorporar o **Sistema de Compras Expressas (Sicx)** à Lei de Licitações. A padronização digital, a integração com o PNCP e a unificação cadastral elevam significativamente a segurança jurídica, a eficiência e a transparência das contratações públicas.

Para profissionais de gestão pública, contadores, tributaristas e empresas fornecedoras, o Sicx representa:

- maior previsibilidade;
- redução de burocracia;
- alargamento de oportunidades de fornecimento;
- rastreabilidade total das operações;
- pagamentos mais céleres (até 30 dias).

A recomendação é que todos os atores envolvidos iniciem imediatamente:

- revisão dos fluxos internos de contratação;
- adequação de compliance e controles internos;
- preparação para o regulamento federal que disciplinará o Sicx em detalhes.

A adoção plena do Sicx consolidará um novo ecossistema digital nacional de compras públicas, alinhado às melhores práticas de governança, integridade e eficiência.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para prever o uso do Sistema de Compras Expressas (Sicx) na contratação de bens e serviços comuns padronizados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79.

.....

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx).

§ 1º

.....

VII - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre:

- a) as condições de admissão e de permanência dos fornecedores, observado o disposto no art. 87 desta Lei;
- b) as regras para inclusão de bens e serviços e para formação e alteração dos preços;
- c) os prazos e os métodos para entrega e recebimento dos bens e serviços;
- d) as regras de instrução processual e de uso da plataforma;

e) as condições de pagamento, com prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado do recebimento do bem ou serviço;

f) as sanções aplicáveis ao responsável por infrações, observado o disposto nos arts. 155 a 163 desta Lei.

§ 2º O Sicx poderá ser disponibilizado para os órgãos e entidades de que trata o caput do art. 1º desta Lei, para empresas públicas, para sociedades de economia mista e suas subsidiárias e para entidades privadas sem fins lucrativos." (NR)

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e de contratados, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 174.

.....
§ 3º

.....
VII - o Sicx.

§ 3º-A. As funcionalidades a que se refere o § 3º deste artigo serão os sistemas adotados e oferecidos pelo Poder Executivo federal.

....." (NR)

"Art. 175.

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na forma de regulamento do Poder Executivo federal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 21 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Esther Dweck

(DOU, 24.11.2025)

BOAD12225---WIN/INTER

TAXA DE VERIFICAÇÃO INICIAL E SUBSEQUENTE DE TAXÍMETRO - ISENÇÃO - DIA NACIONAL DO TAXISTA - CESSÃO DE DIREITOS - DISPOSIÇÕES

LEI Nº 15.271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.271/2025, dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a Lei nº 12.468/2011, para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi e para permitir a realização de cursos na modalidade a distância; altera a Lei nº 11.771/2008, para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; e altera a Lei nº 12.587/2012, para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à Lei nº 12.468/2011.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Isenção de Taxas Metrológicas, Regime Jurídico da Outorga de Táxi, Inclusão de Taxistas no Cadastur e Instituição do Dia Nacional do Taxista

1. Contexto e Objeto da Norma

A Lei nº 15.271/2025, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.305/2025, promove um conjunto articulado de alterações legislativas voltadas à profissão de taxista, à regulação das outorgas, à isenção de taxas metrológicas, e à integração da categoria ao setor turístico.

Os principais objetivos da norma são:

- Isentar taxistas das taxas do Inmetro referentes à verificação inicial e subsequente de taxímetros por 5 anos;
- Regulamentar a cessão de direitos de outorga, estabelecendo critérios, prazos, penalidades e hipóteses de continuidade e substituição do titular;
- Permitir cursos na modalidade EAD para formação obrigatória da categoria;
- Inserir taxistas e cooperativas no Cadastur, reconhecendo sua atividade como serviço turístico;
- Revogar dispositivos de transferência de outorga na Lei de Mobilidade Urbana, consolidando o regime jurídico na Lei nº 12.468/2011;
- Instituir o Dia Nacional do Taxista (26 de agosto).

A norma tem impacto direto sobre municípios, órgãos metrológicos, Inmetro, cooperativas de táxi, órgãos de turismo, e sobre a execução das outorgas.

2. Fundamentação Legal Relevante – Trechos In Verbis

2.1. Isenção de taxas metrológicas

Art. 2º, *caput* e parágrafo único:

"Ficam isentos os profissionais taxistas das taxas de serviços metrológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, previstas no Código 222 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010."

"A isenção (...) produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei."

2.2. Obrigatoriedade e verificação do taxímetro

Art. 8º da Lei nº 12.468/2011, com nova redação:

"Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, a ser verificado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor."

2.3. Cessão de direitos da outorga

Art. 16 da Lei nº 12.468/2011, nova redação:

"A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogado o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente."

"§ 1º A efetivação da cessão (...) dependerá da comprovação (...) dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica (...), constituindo ato vinculado do poder público."

"§ 2º Violado o disposto no inciso VI do caput do art. 5º (...) incidirão multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga por 3 (três) anos."

2.4. Inclusão no Cadastur

Art. 21, §1º, IX e X, da Lei nº 11.771/2008:

"IX – taxistas regularmente inscritos nos Municípios;
X – cooperativas de táxis."

2.5. Revogação e consolidação normativa

Art. 12-A da Lei nº 12.587/2012, nova redação:

"A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da Lei nº 12.468 (...)."

§§ 1º, 2º e 3º revogados.

2.6. Instituição do Dia Nacional do Taxista

Art. 7º:

"Fica instituído o Dia Nacional do Taxista, a ser celebrado (...) no dia 26 de agosto [...] valorizando o papel dos profissionais (...) no desenvolvimento econômico e social das cidades."

3. Análise Técnico-Normativa dos Dispositivos Relevantes

3.1. Isenção da taxa de verificação inicial e subsequente do taxímetro

- A isenção alcança **todos os taxistas profissionais**, independentemente da forma de organização (autônomo ou cooperativa).
- Aplica-se aos serviços do Código 222 do Anexo II da Lei nº 12.249/2010.
- O prazo é **quinquenal**, não prorrogável automaticamente.
- O Inmetro deve monitorar efeitos fiscais e regulatórios.

3.2. Cursos obrigatórios agora permitidos em modalidade EAD

- Amplia-se a modernização regulatória.
- Reduz custos para taxistas e para órgãos municipais autorizadores.
- Mantém-se necessidade de reconhecimento institucional pelo órgão outorgante.

3.3. Cessão de direitos da outorga – Novo regime jurídico

A nova redação do Art. 16 da Lei nº 12.468/2011 cria regras claras:

- **Cessão permitida**, desde que:
 - haja atendimento dos requisitos legais;
 - a sub-rogação ocorra somente pelo período remanescente;
 - o ato administrativo seja **vinculado**, não discricionário, quando atendidos os requisitos.
- **Penalidades severas**:
 - multa;
 - perda da outorga;
 - impedimento de nova outorga por 3 anos.
- **Hipóteses que não caracterizam descontinuidade do serviço** (Art. 16, §3º):
 - férias, licenças, manutenção do veículo, doenças, sinistros, movimentos coletivos, caso fortuito e força maior.
- **Prazo de regularização** para quem está com vistoria ou licença atrasada: **6 meses**.

3.4. Inclusão de taxistas e cooperativas no Cadastur

- Abre acesso a:
 - programas de qualificação profissional;
 - crédito turístico;
 - certificações e benefícios federais;
 - participação em políticas públicas de turismo.

3.5. Consolidação normativa entre Lei de Mobilidade Urbana e Lei do Taxista

- Revogação dos §§ 1º a 3º do art. 12-A elimina duplicidades.
- A regulamentação da outorga **fica exclusivamente na Lei nº 12.468/2011**, garantindo segurança jurídica.

3.6. Instituição de data comemorativa oficial

Embora simbólico, o dispositivo fortalece:

- Políticas públicas específicas para a categoria;
- Ações de valorização institucional;
- Inserção do taxista no sistema nacional de mobilidade e turismo.

4. Impactos Práticos para Contadores, Gestores, Municípios, Taxistas e Empresas

4.1. Para Municípios

- Necessidade de atualização dos regulamentos de outorga;
- Ajustes nos sistemas de vistoria e renovação;
- Redução de arrecadação indireta sobre taxas metrológicas (apenas federal/inmetro), mas impacto no planejamento operacional.

4.2. Para o Inmetro e Órgãos Delegados

- Ajustes nas rotinas de verificação e fiscalização;
- Relatórios periódicos de impacto da isenção.

4.3. Para contadores e cooperativas de táxi

- Inclusão obrigatória no Cadastur;
- Necessidade de assessoria para regularização de cessões de outorga;
- Atualização de obrigações documentais relativas à comprovação de requisitos do cessionário.

4.4. Para taxistas

- Redução imediata de custos operacionais por 5 anos;
- Facilitação de cursos de formação;
- Maior segurança jurídica nas cessões;
- Prazo de regularização para vistoria vencida;
- Reconhecimento como prestadores de serviço turístico.

4.5. Para empresas de turismo e mobilidade

- Expansão do ecossistema turístico;
- Possibilidade de parcerias com cooperativas e taxistas.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

Vigência

A lei entra em vigor na data de sua publicação (27/11/2025 – DOU).

Aplicabilidade

- Imediata para cursos EAD, Cadastur e regras de cessão.
- Imediata para isenção das taxas metrológicas (prazo de 5 anos).
- 6 meses de transição para regularização de vistorias atrasadas.
- Obrigatoriedade de taxímetro permanece somente para municípios com mais de 50 mil habitantes.

Observações críticas

1. A consolidação da regulamentação da outorga na Lei 12.468/2011 resolve conflitos interpretativos entre mobilidade e profissão de taxista.
2. A natureza vinculada do ato administrativo de cessão limita a discricionariedade municipal e pode gerar judicializações quando requisitos forem indevidamente negados.

3. A inclusão no Cadastur pode servir de base futura para políticas de incentivo e qualificação específicas para o setor.

6. Quadros e Tabelas

Quadro 1 - Principais Alterações Trazidas pela Lei nº 15.271/2025

Tema	Situação Anterior	Nova Regra (2025)
Taxas metrológicas	Taxistas pagavam verificação inicial e subsequente.	Isenção por 5 anos.
Cursos obrigatórios	Necessariamente presenciais.	Permitido EAD.
Cessão de outorga	Regras dispersas, insegurança jurídica.	Cessão formal, com ato vinculado do poder público.
Perda da outorga	Critérios pouco definidos.	Multa, perda e impedimento de nova outorga por 3 anos.
Cadastur	Taxistas não eram incluídos.	Inclusão formal dos profissionais e cooperativas.
Lei 12.587/2012	Dispositivos paralelos sobre outorga.	Revogados, centralizando a matéria na Lei 12.468/2011.

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A Lei nº 15.271/2025 representa avanço significativo na modernização da atividade de táxi, com **redução de custos, segurança jurídica, simplificação regulatória e integração ao sistema turístico nacional**. Para contadores, tributaristas, gestores públicos e cooperativas, a norma exige atenção imediata às novas regras sobre:

- cessão de outorga (ato vinculado);
- regularização de vistorias atrasadas;
- inclusão no Cadastur;
- adequação de regulamentos municipais;
- acompanhamento da isenção de taxas metrológicas.

Trata-se de norma estrutural, com efeitos práticos diretos sobre **mobilidade urbana, turismo, atividade econômica local e gestão das autorizações públicas**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi e para permitir a realização de cursos na modalidade a distância; altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro; institui o Dia Nacional do Taxista; altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi e para permitir a realização de cursos na modalidade a distância; altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir profissionais taxistas e cooperativas de táxi no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos; e altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para revogar os dispositivos que tratam da transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas e remetê-los à Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º Ficam isentos os profissionais taxistas das taxas de serviços metrológicos correspondentes à verificação inicial e subsequente de taxímetro, previstas no Código 222 do Anexo II da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) realizar o acompanhamento dos efeitos da isenção de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório, inclusive na modalidade a distância;

....." (NR)

"Art. 5º

.....
VI - manter a continuidade da prestação do serviço de táxi, salvo impossibilidade justificada ou autorização expressa do poder público outorgante." (NR)

"Art. 8º Em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, é obrigatório o uso de taxímetro, a ser verificado, a cada 2 (dois) anos, pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor." (NR)

"Art. 16. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, sub-rogado o cessionário nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A efetivação da cessão prevista no *caput* deste artigo dependerá da comprovação, pelo cessionário, do atendimento dos requisitos e condições estabelecidos na legislação específica, e, verificada a regularidade da documentação apresentada, o consequente reconhecimento da substituição do titular constituirá ato vinculado do poder público.

§ 2º Violado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei e constatada a outorga ociosa por culpa de seu detentor, incidirão multa, perda da outorga e impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º Para fins do inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei, não serão configuradas como descontinuação da prestação do serviço, as seguintes situações:

I - período de férias, folga ou licença regular do titular da outorga;

II - licença ou afastamento previstos em legislação ou em regulamento, abrangidas situações de saúde do titular ou de seus dependentes diretos;

III - necessidade de reparo, de manutenção ou de substituição de veículo ou sinistro que impossibilite a operação;

IV - participação em movimentos coletivos da categoria, desde que previamente comunicados ao órgão ou entidade competente do poder público;

V - ocorrência de força maior ou de caso fortuito, devidamente comprovada e formalmente comunicada ao poder público outorgante.

§ 4º Para fins desta Lei, considerar-se-á caracterizada a descontinuidade da prestação do serviço ou a ociosidade da autorização quando o taxista deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença por 2 (dois) anos, observada a legislação local.

§ 5º Considerado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 5º desta Lei, o outorgado poderá, no ato da celebração ou da renovação da outorga, indicar terceiro que poderá assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicado, nessa hipótese, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Em caso de falecimento do outorgado, o cônjuge, o companheiro ou os filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, hipótese em que se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com a realização de vistoria ou com a renovação da licença terá o prazo de 6 (seis) meses para regularizar a situação.

§ 8º A cessão de que trata este artigo deverá observar os dispositivos constitucionais, em especial o art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação do poder competente."

"Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação."

Art. 5º O § 1º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 21.
.....
§ 1º
.....
IX - taxistas regularmente inscritos nos Municípios;
X - cooperativas de táxis.
....." (NR)

Art. 6º O art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12-A. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de transporte público individual é admitida, nos termos da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.

§ 1º (Revogado).
§ 2º (Revogado).
§ 3º (Revogado)." (NR)

Art. 7º Fica instituído o Dia Nacional do Taxista, a ser celebrado, anualmente, no dia 26 de agosto, data alusiva à publicação da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Parágrafo único. A data comemorativa tem como objetivo valorizar o papel dos profissionais taxistas na mobilidade urbana, no transporte seguro de passageiros e no desenvolvimento econômico e social das cidades brasileiras.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Celso Sabino de Oliveira

(DOU, 27.11.2025)

BOAD12239---WIN/INTER

AGENDA TRIBUTÁRIA DE DEZEMBRO DE 2025 - DIVULGAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário, por meio do Ato Declaratório Executivo CORAT nº 28/2025, divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2025.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Agenda Tributária de Dezembro/2025 e Obrigações Especiais de Pessoas Físicas e Jurídicas
Publicado no DOU de 27/11/2025, o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 28, de 26 de novembro de 2025, disciplina a **Agenda Tributária do mês de dezembro de 2025** e consolida prazos relevantes para apresentação de declarações, demonstrativos e documentos fiscais, incluindo regras especiais para eventos societários (fusão, cisão, incorporação, extinção) e para obrigações acessórias relacionadas à pessoa física (Saída Definitiva do País e Declaração Final de Espólio).

A seguir, apresenta-se análise completa, normativa e prática, conforme padrão institucional da INFORMEF Ltda.

1. CONTEXTO E OBJETO DA NORMA

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 28/2025:

- **Divulga oficialmente a Agenda Tributária de dezembro/2025**, contendo datas para pagamento de tributos e entrega de obrigações acessórias.
- **Reitera obrigações previstas em legislação federal** (Lei nº 8.212/1991; IN RFB nº 2.003/2021; IN RFB nº 1.115/2010; Resolução CGSN nº 140/2018; legislação do IRPF).
- **Estabelece prazos especiais** para eventos societários (incorporação, fusão, cisão, extinção), tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas responsáveis por espólio ou saída do país.

Trata-se de norma de natureza operacional, com alto impacto para **contadores, tributaristas, advogados empresariais, gestores de conformidade fiscal e empresas de todos os portes**.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS *IN VERBIS*

Reproduzem-se os principais dispositivos:

Art. 1º - Agenda Tributária

"O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de dezembro de 2025, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo..."

Inclui regras sobre DAS, DAE e DARF.

Art. 2º - Instituições financeiras

"As entidades financeiras e equiparadas [...] são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991."

Art. 3º - Eventos societários na DCTFWeb

"Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na [...] DCTFWeb mensal [...] por meio do Módulo de Inclusão de Tributos – MIT."

Art. 6º - Declaração Final de Espólio

Define prazos distintos conforme trânsito em julgado ou escritura pública.

Art. 7º - Saída Definitiva do País

Estabelece prazos para a "Declaração de Saída Definitiva do País" e para a "Comunicação de Saída Definitiva do País".

Art. 9º – DEFIS em caso de extinção, fusão, cisão ou incorporação

"Deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento..."

Art. 10 – Escrituração Contábil Digital (ECD)

Prazos variam conforme data do evento (janeiro–maio ou junho–dezembro).

Art. 12 – EFD-Contribuições

"Deve ser transmitida [...] até o 10º dia útil do 2º mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere..."

Art. 13 – Escrituração Contábil Fiscal (ECF)

Até "o último dia útil do mês de julho".

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA DOS DISPOSITIVOS

3.1. Obrigações gerais – Pagamentos e Declarações (Art. 1º)

O ADE CORAT reforça que o cumprimento das obrigações tributárias deve seguir a **Agenda Tributária oficial**, salvo legislação específica.

Destacam-se:

- DAS – Simples Nacional/SIMEI
- DAE – eSocial Doméstico e MEI com empregado
- DARF – tributos federais em geral

A norma reafirma, para os profissionais da área contábil e fiscal, a obrigatoriedade de acompanhar **eventuais feriados estaduais e municipais**, que podem alterar prazos.

3.2. Regras para instituições financeiras (Art. 2º)

O Ato direciona às pessoas jurídicas do §1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que define:

"As alíquotas da contribuição das empresas [...] serão acrescidas de 2,5 (dois e meio) pontos percentuais, no caso de instituições financeiras, seguradoras, cooperativas de crédito, empresas de arrendamento mercantil..."

Relevante para a apuração de PIS/COFINS não cumulativos e encargos previdenciários diferenciados.

3.3. Eventos societários – DCTFWeb, DCP, DIRF, ECD, ECF, DEFIS (Arts. 3º a 11)

O Ato consolida prazos críticos para situações especiais:

DCTFWeb – evento especial

Obrigatoriedade de informar a ocorrência no MIT.

DCP – Demonstrativo de Crédito Presumido de IPI (Art. 4º)

Prazo:

- Até março se o evento ocorrer em janeiro;
- Até o mês subsequente, se o evento ocorrer entre fevereiro e dezembro.

DIRF – Situação Especial (Art. 5º)

Mesmo critério da DCP:

- Janeiro → entregar até março
- Fevereiro a dezembro → até o mês subsequente

DEFIS – Simples Nacional (Art. 9º)

Regra especial:

- Evento no 1º quadrimestre → entrega até junho
- Demais casos → mês subsequente

ECD – Escrituração Contábil Digital (Art. 10)

- Eventos entre janeiro e maio → entregar até junho
- Eventos entre junho e dezembro → até o mês subsequente

► ECF – Escrituração Contábil Fiscal (Art. 13)

- Prazo geral: último dia útil de julho
- Eventos especiais → 3º mês subsequente
- Eventos de janeiro a abril → segue o prazo geral de julho

3.4. Obrigações da Pessoa Física (Arts. 6º e 7º)

Declaração Final de Espólio (Art. 6º)

A norma diferencia:

- Se trânsito em julgado até fevereiro do ano seguinte → entrega em abril
- Se o trânsito em julgado ocorrer a partir de março → abril do ano subsequente ao trânsito
- Escritura pública → até abril do ano subsequente

Declaração de Saída Definitiva/Comunicação de Saída Definitiva (Art. 7º)

Prazos distintos para:

- saída permanente
- saída temporária que gera condição de não-residente

Relevante para planejamentos tributários e responsabilidade fiscal do contribuinte que deixa o país.

3.5. Obrigações digitais e mensuração previdenciária (Arts. 14 a 16)

Destacam-se:

- Contribuições Previdenciárias (Art. 14) → recolhimento até o dia 20
- DCTFWeb Diária – Espetáculos Desportivos (Art. 15)
- DCTFWeb Aferição de Obras (Art. 16)
 - Entrega até o último dia útil do mês
 - Recolhimento até dia 20 do mês subsequente

Tais regras impactam empresas de construção civil, clubes de futebol e entidades promotoras de eventos desportivos.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS E EMPRESAS

Principais impactos:

1. Obrigatoriedade de controle rigoroso de prazos, principalmente em eventos societários.
2. Aumento do risco de multas por atraso em ECD, ECF, DCTFWeb ou DEFIS em situações especiais.
3. Maior atenção aos prazos de Saída Definitiva e Espólio, que frequentemente passam despercebidos por escritórios contábeis.
4. Integração com sistemas SPED e eSocial, exigindo atualização e sincronização de dados.
5. Relevância para planejamento societário, já que os prazos variam conforme data do evento.
6. Necessidade de comunicação eficiente entre escritório contábil e cliente sobre reorganizações societárias.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- O ADE entrou em vigor na data de sua publicação (27/11/2025).
- Aplica-se a todos os contribuintes federais, exceto quando legislação própria estabelecer tratamento diferenciado.
- Profissionais devem ficar atentos à integração entre MIT (Módulo de Inclusão de Tributos) e DCTFWeb, especialmente em incorporações e cisões.
- Recomenda-se especial cautela com eventos em janeiro, pois vários prazos diferem para esse mês.
- A Agenda Tributária não substitui normas específicas, mas funciona como guia operacional consolidado.

6. QUADROS E TABELAS

Quadro 1 - Prazos para Obrigações em Eventos Societários

Obrigações	Evento em Janeiro	Evento entre Fev–Dez
DCP – Crédito Presumido IPI	até março	até mês subsequente
DIRF – Situação Especial	até março	até mês subsequente

DEFIS – Simples Nacional	até junho (1º quadr.)	até mês subsequente
ECD – SPED Contábil	até junho	até mês subsequente
ECF – SPED Fiscal	até julho	até 3º mês subsequente

Quadro 2 - Obrigações da Pessoa Física

Situação	Prazo
Declaração Final de Espólio — trânsito até fev/ano seguinte	até abril
Espólio – trânsito a partir de março	abril do ano subsequente ao trânsito
Escritura pública	até abril do ano subsequente
Declaração Saída Definitiva	até abril
Comunicação Saída Definitiva	até fevereiro

Quadro 3 - Obrigações Mensais

Obrigação	Prazo
EFD-Contribuições	10º dia útil do 2º mês subsequente
Recolhimento Previdenciário DCTFWeb	dia 20
DCTFWeb Diária – Espetáculos	2º dia útil após evento
DCTFWeb – Aferição de Obras	último dia útil do mês

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

O Ato Declaratório Executivo CORAT nº 28/2025 consolida a **Agenda Tributária de dezembro/2025** e organiza prazos essenciais para cumprimento de obrigações fiscais, contábeis e previdenciárias.

Empresas, contadores e consultores devem:

1. Integrar o calendário fiscal com seus sistemas internos para evitar multas e omissões.
2. Monitorar imediatamente eventos societários, pois a variação de prazos conforme mês do evento impacta diretamente o compliance.
3. Atualizar clientes pessoas físicas sobre espólio e saída definitiva, temas de alta incidência e grande risco fiscal.
4. Manter rigor no acompanhamento de ECD, ECF, DEFIS, DCTFWeb e EFD-Contribuições, que representam o maior volume de autuações por descumprimento de obrigações acessórias no âmbito federal.
5. Utilizar a Agenda Tributária como instrumento de gestão fiscal, especialmente em escritórios com grande volume de empresas.

Trata-se de norma de **alto impacto operacional**, exigindo organização, precisão e controle.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Divulga a Agenda Tributária do mês de dezembro de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de dezembro de 2025, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.

§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no caput não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 7º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 8º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 9º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas

de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 10. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 11. Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 12. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 13. A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 14. O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 15. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16. A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único. O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17. O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Art. 18. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

(DOU, 27.11.2025)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO – SETOR AUTOMOTIVO - DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT N° 240, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 240/2025, dispõe sobre suspensão do IPI nas saídas de partes e peças do setor automotivo, limitações normativas quando o destinatário é estabelecimento atacadista.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Objeto da Matéria

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 240/2025 analisa, no âmbito federal, a possibilidade de aplicação da suspensão do IPI nas saídas de partes e peças destinadas ao setor automotivo, especificamente componentes classificados na NCM 87.03 e 87.05, quando remetidos por estabelecimento industrial a estabelecimento atacadista, ainda que equiparado a industrial.

O ponto central reside em definir se a suspensão prevista no art. 5º, §2º, II, da Lei nº 9.826/1999 se aplica a operações cuja destinação não é um estabelecimento industrial responsável pela montagem dos veículos.

Além do mérito tributário, a Solução também declara ineficácia parcial da consulta, por ausência de legitimidade do conselente quanto a parte do questionamento, à luz da IN RFB nº 2.058/2021.

2. Fundamentação Legal (trechos in verbis)

2.1. Lei nº 9.826/1999 – Art. 5º, §2º, II

A norma estabelece hipóteses de suspensão do IPI no setor automotivo. O dispositivo aplicável dispõe:

“Art. 5º [...]
§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á:
[...]

II – às saídas de partes, peças e componentes de produtos classificados nos códigos 87.03 e 87.05 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, quando destinados a estabelecimento industrial para emprego na montagem dos veículos.”

O texto é taxativo ao condicionar a suspensão ao destino industrial.

2.2. IN RFB nº 948/2009 – Art. 2º

A Instrução Normativa regulamenta a aplicação da suspensão:

“Art. 2º Ficam suspensos o lançamento e o pagamento do IPI incidente sobre as saídas de partes, peças e componentes [...] quando destinados a estabelecimento industrial responsável pela montagem dos produtos classificados nos códigos 87.03 e 87.05 da TIPI.”

A regulamentação confirma a destinação específica e restritiva.

2.3. IN RFB nº 2.058/2021 – Art. 2º, I, e Art. 27, I

Sobre legitimidade para formulação de consultas:

"Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:
I – sujeito passivo da obrigação tributária."

"Art. 27. Não produzirá efeitos a consulta:
I – formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária."

Assim, parte da consulta foi considerada ineficaz, por ausência de legitimidade ativa.

3. Análise Técnico-Normativa dos Dispositivos Relevantes

3.1. Natureza restritiva da suspensão do IPI

A suspensão possui caráter excepcional e interpretado restritivamente, aplicando-se somente quando a legislação expressamente prevê.

A Lei nº 9.826/1999 exige dois requisitos cumulativos:

1. Saída de estabelecimento industrial;
2. Destino a estabelecimento industrial que empregará as peças na montagem de veículos dos capítulos 87.03 e 87.05.

A COSIT reafirmou que não há suspensão quando o destinatário é:

- estabelecimento atacadista,
- mesmo que equiparado a industrial,
- pois a equiparação não altera a natureza econômica do estabelecimento nem o enquadra como unidade montadora.

3.2. Equiparação a industrial não gera direito à suspensão

A equiparação prevista no IPI serve para fins de incidência, obrigação principal e acessória, mas não amplia benefícios fiscais, salvo previsão expressa - inexistente no caso.

Portanto, ainda que o atacadista seja equiparado a industrial, não se converte em estabelecimento montador, requisito indispensável previsto na lei.

3.3. Ineficácia parcial da consulta

A consulta foi julgada ineficaz na parte formulada por pessoa que não era sujeito passivo da obrigação tributária discutida, impedindo análise integral pela administração tributária.

4. Impactos Práticos para Contadores, Tributaristas, Trabalhistas, Gestores e Empresas

4.1. Indústria automotiva e fornecedores (NCM 87.03 e 87.05)

- A suspensão somente se aplica às remessas para montadoras ou estabelecimentos industriais diretamente envolvidos na montagem de veículos.
- Remessas para distribuidores, centros logísticos, atacadistas ou revendedores devem ser tributadas normalmente pelo IPI.
- O risco de autuação é elevado caso empresas concedam suspensão indevidamente em remessas intermediárias.

4.2. Atacadistas e distribuidores equiparados a industrial

- A equiparação não autoriza a fruição do benefício.
- Devem recolher o IPI conforme a regra geral, evitando estratégias tributárias que presumam equiparação ampla.

4.3. Obrigações acessórias

- A nota fiscal deve destacar o IPI devido.
- Utilização incorreta do CST de suspensão configura infração.

4.4. Riscos de crédito e passivo tributário

- Autuações podem incluir IPI devido, multa de ofício, juros e glosa de créditos tomados indevidamente pelo adquirente.

4.5. Consultas fiscais – importância da legitimidade

- Empresas devem observar rigorosamente quem está autorizado a formular consultas.
- Consultas ineficazes não suspendem exigibilidade nem protegem contra autuações.

5. Vigência, Aplicabilidade e Observações Críticas

- A Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996.
- Aplicação: imediata, desde sua publicação em 28/11/2025.
- A interpretação reafirma jurisprudência administrativa consolidada: benefícios fiscais de suspensão, isenção ou redução devem ser interpretados estritamente.
- Empresas do setor automotivo devem rever procedimentos internos para evitar exposição fiscal indevida.

6. Quadro Síntese

Tabela – Aplicação da Suspensão do IPI (Arts. 5º, §2º, II, da Lei 9.826/1999 e IN 948/2009)

Situação da Operação	Destinatário	Suspensão do IPI	Fundamentação
Remessa para montadora	Estabelecimento industrial montador dos veículos	Sim	Art. 5º, §2º, II, Lei 9.826/1999
Remessa para indústria que utilizará as peças na montagem	Industrial intermediário envolvido na montagem	Sim	IN 948/2009
Remessa para atacadista	Comércio atacadista	Não	Interpretação restritiva do art. 5º, §2º, II
Remessa para atacadista equiparado a industrial	Equiparado, mas não montador	Não	Equiparação não amplia benefício
Consulta formulada por não sujeito passivo	Pessoa não legitimada	Ineficaz	Arts. 2º e 27 da IN 2.058/2021

7. Conclusão Objetiva e Orientada à Prática Profissional

A Solução de Consulta COSIT nº 240/2025 estabelece entendimento firme e vinculante de que:

- A suspensão do IPI prevista na Lei nº 9.826/1999 aplica-se exclusivamente às remessas destinadas a estabelecimentos industriais responsáveis pela montagem de veículos, não alcançando atacadistas, mesmo se equiparados a industrial para fins de incidência do tributo.
- A equiparação não expande o benefício fiscal, e qualquer aplicação fora da hipótese legal constitui infração, sujeitando empresas a autos de infração e exigência do imposto com acréscimos.
- Empresas devem revisar fluxos comerciais, CSTs utilizados e contratos de fornecimento para garantir conformidade.
- Consultas fiscais somente produzem efeitos quando formuladas pelo sujeito passivo da obrigação tributária; consultas por terceiros são declaradas ineficazes.

Trata-se, portanto, de orientação normativa de grande impacto operacional para toda a cadeia automotiva especialmente distribuidores, fabricantes de autopeças, trading companies e gestores fiscais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**SAÍDA DE PARTES E PEÇAS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO - SETOR AUTOMOTIVO - DESTINATÁRIO ESTABELECIMENTO ATACADISTA - IMPOSSIBILIDADE.**

A suspensão do IPI na saída de partes e peças de produtos classificados nos códigos NCM 87.03 e 87.05, conforme dispõe o art. 5º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, se verifica somente nas saídas de estabelecimento industrial com destino a outro estabelecimento industrial, para emprego na montagem daqueles veículos, não se aplicando às saídas para estabelecimento atacadista, ainda que equiparado a industrial.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, art. 5º, § 2º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, art. 2º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**CONSULTA SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeitos a consulta formulada por quem não seja o sujeito passivo da obrigação tributária objeto da consulta.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 2º, inciso I, e art. 27, inciso I.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 28.11.2025)

BOAD12241---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL - REMESSA DE DESENHOS E/OU ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE PEÇAS OU EQUIPAMENTOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 246, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 246/2025, dispõe sobre Remessa de desenhos/especificações técnicas e equiparação a industrial - IPI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E OBJETO DA MATÉRIA**

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 246/2025 examina se a simples remessa de desenhos técnicos, projetos, especificações industriais ou arquivos digitais relacionados a peças/equipamentos enviados pelo encomendante a terceiros para industrialização caracteriza ou não a equiparação a industrial prevista no art. 9º, IV, do RIPI/2010, com consequente sujeição ao IPI.

A consulta também aborda:

- se a operação está no âmbito de incidência do IPI;
- se o autor da encomenda (mesmo sendo industrial) assume a condição de contribuinte;

- a eficácia da consulta, diante de previsão normativa já existente antes do protocolo.

A orientação é crucial para empresas industriais e comerciais que realizam industrialização por encomenda, especialmente setores de tecnologia, metalurgia, autopeças, equipamentos e eletroeletrônicos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - TRECHOS IN VERBIS

2.1. RIPI/2010 - Incidência do IPI

Art. 2º, RIPI/2010:

"O imposto incide sobre produtos industrializados."

Art. 4º, RIPI/2010:

"Para efeito de incidência do imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para consumo."

2.2. Equiparação a Industrial (RIPI/2010)

Art. 9º, caput, IV, RIPI/2010:

"Equiparam-se a estabelecimento industrial:

(...)

IV – o estabelecimento que, encomendando a industrialização de produtos a terceiros, forneça insumos, ainda que parcialmente, aplicados no processo industrial."

2.3. Requisitos da Consulta Fiscal - Ineficácia

Art. 27, VII, da IN RFB nº 2.058/2021:

"É ineficaz a consulta que:

(...)

VII – versar sobre matéria tratada em ato normativo publicado antes de sua apresentação."

3. ANÁLISE TÉCNICO-NORMATIVA

3.1. Remessa de desenhos e especificações NÃO caracteriza equiparação a industrial

A COSIT reafirma entendimento histórico:

- O envio de desenho, projeto ou arquivo digital não se qualifica como "fornecimento de insumos";
- Logo, a remessa não atende ao requisito do art. 9º, IV, do RIPI/2010;
- Assim, o encomendante não é equiparado a industrial.

Fundamento complementar: Parecer Normativo CST nº 202/1970, ainda vigente, que diferencia:

- Insumos aplicados materialmente no processo industrial
- vs.
- Informações, instruções, projetos, que não integram o produto final.

Portanto, a equiparação somente ocorre quando há aporte físico de insumos, e não quando o encomendante disponibiliza apenas:

- projetos,
- desenhos,
- especificações técnicas,
- arquivos digitais ou plantas.

3.2. Remessa fora do campo de incidência do IPI

A operação analisada é uma remessa simbólica, sem circulação de produto industrializado.

Assim, não constitui fato gerador do IPI, nos termos dos arts. 2º e 4º do RIPI/2010.

A COSIT reforça:

- Mesmo que o encomendante seja industrial, ele atua como mero comerciante nesta operação.
- A incidência do IPI somente se materializa na saída do produto industrializado, não na remessa de documentos que orientarão a industrialização.

Conclusão normativa:

O envio de desenho não é fato gerador do IPI.

3.3. Ineficácia parcial da consulta

A RFB declara ineficácia, nos termos da IN RFB 2.058/2021, art. 27, VII, porque:

- A matéria já era disciplinada por normas vigentes e públicas;
- O contribuinte não pode usar a consulta para rediscutir premissas já normatizadas.

Apesar disso, a COSIT consolida novamente o entendimento técnico para orientar o mercado.

4. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, TRIBUTARISTAS, TRABALHISTAS, GESTORES E EMPRESAS

4.1. Empresas que realizam industrialização por encomenda

- Podem enviar projetos e desenhos sem risco de serem equiparadas a industriais.
- A equiparação somente ocorrerá quando fornecerem matérias-primas, embalagens, peças ou componentes.

4.2. Departamentos fiscais e contábeis

- A remessa de arquivos técnicos deve ser registrada apenas como movimentação administrativa, sem destaque de IPI.
- Não se exige escrituração específica de IPI.

4.3. Indústrias que contratam terceiros

- Mantêm a condição de comerciantes nesta operação específica.
- O IPI será devido apenas quando o produto final for industrializado e retornar ao encomendante ou seguir ao cliente final.

4.4. Redução de riscos fiscais

- A COSIT reduz autuações indevidas relacionadas à suposta equiparação a industrial.

- Também reforça que normas antigas permanecem plenamente vigentes, impondo observância estrita pelos contribuintes.

5. VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E OBSERVAÇÕES CRÍTICAS

- A interpretação está vigente e se apoia em regra estrutural do RIPI/2010 que não sofreu alteração.
- Aplica-se a todos os setores que utilizam industrialização por encomenda.
- A consulta reforça que dados, projetos e informações nunca foram considerados insumos.

Observação relevante:

Empresas devem documentar claramente o processo:

- Contrato de industrialização
- Remessa meramente administrativa
- Ausência de fornecimento de insumos materiais

Isto reduz risco de interpretações equivocadas durante fiscalizações.

6. QUADRO SINTÉTICO (RESUMO EXECUTIVO INFORMEF)

Tema	Entendimento da COSIT 246/2025	Base Legal
Equiparação industrial	a Não ocorre quando há apenas remessa de desenho/especificações	Art. 9º, IV, RIPI/2010; PN CST 202/1970
Incidência do IPI	Não incidência: remessa não constitui fato gerador	Arts. 2º e 4º do RIPI/2010
Natureza operação	da Remessa administrativa, sem circulação de mercadoria	COSIT 246/2025
Encomendante industrial	Atuará como comerciante, não como contribuinte do IPI	COSIT 246/2025
Consulta fiscal	Ineficaz, pois a matéria já era normatizada	Art. 27, VII, IN RFB 2.058/2021

7. CONCLUSÃO OBJETIVA E ORIENTADA À PRÁTICA PROFISSIONAL

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 246/2025 reafirma entendimento sólido e consolidado: a remessa de desenhos, projetos, especificações técnicas ou arquivos digitais não caracteriza fornecimento de insumos e, portanto, não gera equiparação a estabelecimento industrial.

A operação está fora do campo de incidência do IPI, e o autor da encomenda mesmo sendo industrial será considerado mero comerciante nesta etapa.

Profissionais fiscais e contábeis devem:

1. Registrar a operação como remessa administrativa;
2. Garantir documentação clara para comprovar ausência de insumos físicos;
3. Seguir estritamente o RIPI/2010 e o PN CST 202/1970;
4. Utilizar esta solução como orientação para defesa e prevenção fiscal, principalmente em auditorias que questionem industrialização por encomenda.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. REMESSA DE DESENHOS E/OU ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE PEÇAS OU EQUIPAMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A remessa de desenhos e/ou especificações técnicas, em papel ou arquivo digital, de peças e/ou equipamentos, para industrialização por encomenda em terceiros, ainda que customizado, não é suficiente para que o estabelecimento encomendante da industrialização seja considerado equiparado a industrial, nos termos do art. 9º, caput, inciso IV, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010.

REMESSA DE DESENHOS OU ESPECIFICAÇÕES PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA - OPERAÇÃO FORA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO IPI

Se o autor da encomenda for um estabelecimento industrial, relativamente a essa operação, será considerado mero comerciante e não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, pois a remessa de desenhos e/ou especificações técnicas não se encontra no âmbito de incidência do imposto de acordo como o que dispõe o RIPI/2010, em seus artigos 2º, 4º e 9º.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, art. 2º, art. 4º e art. 9º, caput, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 202, de 17 de setembro de 1970.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. REQUISITOS. NÃO ATENDIMENTO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta formulada que tratar sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, caput, inciso VII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 04.12.2025)

BOAD12244---WIN/INTER

*“Você pode apontar um erro
como algo a ser esquecido ou
como um resultado que aponta
uma nova direção”.*

Steve Jobs